

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE DIREITO PENAL, MEDICINA FORENSE E CRIMINOLOGIA

Pietra Foganholi Sacardo

**Os inimputáveis como não-sujeitos de direito: estudo das medidas de segurança à luz
das teorias de Karl Marx e Evguiéni Pachukanis**

SÃO PAULO
2024

Pietra Foganholi Sacardo

Os inimputáveis como não-sujeitos de direito: estudo das medidas de segurança à luz das teorias de Karl Marx e Evguiéni Pachukanis

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Departamento de Direito Penal, Medicina Forense e Criminologia da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Professora Doutora Jéssica Raquel Sponchiado

SÃO PAULO

2024

Candidata: Pietra Foganholi Sacardo

Título da dissertação: Os inimputáveis como não-sujeitos de direito: estudo das medidas de segurança à luz das teorias de Karl Marx e Evguiéni Pachukanis

Dissertação apresentada ao Departamento de Direito Penal, Medicina Forense e Criminologia da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo como Trabalho de Conclusão de Curso, necessário à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em: __/__/____

Banca examinadora

Prof(a). Dr(a).

Instituição

Julgamento

Prof(a). Dr(a).

Instituição

Julgamento

Aos meus avós maternos, Elza e Odair, in memoriam. Entre um e outro arroubo de saudade – sempre latente – o desejo de que pudessem participar dessas alegrias com que, vez ou outra, a vida nos agracia.

AGRADECIMENTOS

Esta é, para mim, a seção mais desafiadora e significativa do trabalho. A maneira como me constituí ao longo da vida, o que sou hoje, minha forma de ver o mundo e meu jeito de estar nele foram moldados – ainda são – pelas experiências que atravessei e pessoas com que me relacionei. Nesse sentido, sou grata a todos que participaram desses processos, e assumo, desde já, que o presente tópico está maculado pela injustiça dos limites, em razão da qual não poderei homenagear a todos devidamente (uma lista extensa de nomes, entre os quais, pessoas que me acompanharam ainda na primeira infância).

Seja como for, não poderia deixar de registrar, em primeiro lugar, minha mais sincera e visceral gratidão aos meus pais e irmãos.

Mãe, sua generosidade, sensibilidade e força para enfrentar os dilemas da vida são a melhor parte de mim. Jamais teria chegado até aqui sem carregar um tanto dessas qualidades e sem que você própria as tivesse empreendido sempre para me suportar nos momentos de crise. Desenvolvimento intelectual e títulos acadêmicos não são nada perto disso.

Pai, de você trago essa postura contemplativa e interessada pelas coisas do mundo, bem como a consciência tranquila de que os problemas da vida individual são demasiado pequenos para nos prostrarmos e deixarmos de aproveitar o curto tempo que temos na Terra. Contigo aprendi a “andar caminho errado, pela simples alegria de ser”.

Távio, o tempo que passamos longe um do outro, nos vendo apenas a cada 1 ano (às vezes mais) não foi capaz de abalar meu carinho e admiração por você, tão extraordinária é a sua personalidade. Obrigada por não se encaixar – e nunca ter pretendido isso – nas expectativas criadas pelos outros; daí vem sua autenticidade e seu espírito vívido, magnético, do qual as pessoas nunca querem distância.

Giu, embora vá ser sempre nosso “bebê mais lindo do mundo”, me impressiono sempre com a sua maturidade e capacidade de fazer com que todos se sintam em casa quando estão contigo. Que sorte a minha tê-lo como confidente e conselheiro, mas, mais que isso, como um refúgio onde posso me abrigar quando quiser e precisar. Na verdade, o irmão mais velho é você.

Dispensável dizer que os amo incondicionalmente.

À minha professora orientadora, Jéssica, pela paciência e gentileza em aceitar me acompanhar nesta jornada, que, desde o início, não sabíamos ao certo como seria, nem onde culminaria (o próprio tema do trabalho foi se definindo no curso da sua elaboração). Professora, registro aqui minha profunda admiração pela sua coragem e esforço de trazer a teoria crítica ao

direito penal e, concretamente, ao nosso DPM, tão carente dessas boas ideias. Você é minha inspiração acadêmica.

Aos meus companheiros e companheiras do Coletivo Contraponto: Mateus Fraga, Lelê, Laessa, Dudu, Luís, Berê, Bárbara Bergamo, Aline, Kiffinho, Raynã, Ju Filie, Piquete, Ricardo, Nocera, Vitor Hugo e Baguncinha. Quantas coisas passamos juntos – pode-se dizer que atravessamos verdadeiros dramas da existência humana – e, ainda assim, não cedemos à pressão para tomar os caminhos mais fáceis, ou atalhos, como diria um companheiro. A sabedoria e integridade de vocês me ensinou a ser uma pessoa de convicções, ao invés de uma oportunista como muitos que estiveram “ao nosso lado”. Aos mais novos, com quem quero muito viver ainda as coisas da militância, digo que poder dedicar meu tempo e energia a este coletivo foi dos processos mais revigorantes e recompensadores da minha vida. Não me arrependo de nada. Muito obrigada, time, meu coração roxo e vermelho pulsa por vocês!

Aos meus amigos da Umuarama – Lu Romero (Lurdes), Igã, Th alento, Fafá, Netão, Rafabela, Mari, Luana e Mafê. A despeito de não me recordar ao certo da história que nos levou a adotar esse nome para o grupo (s.m.j., foi o nome dado por Lygia Fagundes Telles àquele espaço no térreo embaixo da escada esquerda, por significar algo como amizade e alegria), meu carinho e paixão por vocês é perene. Não é possível ser feliz na graduação sem amigos, e que sorte a minha os ter como os meus! Vocês são a razão de eu hoje sofrer por ter que ir embora da Sanfran, palco das nossas alegrias e dores.

Monique (ou Mônica, ou Fátima), as aventuras que vivemos juntas me proporcionaram a saúde mental sem a qual este trabalho não teria nascido. Obrigada por tudo, Mô, e que venha muito mais.

Guilherme Ferraz, não fosse seu apoio fraternal, eu não estaria aqui hoje. Não tenho mesmo meios de expressar minha gratidão por tudo o que fez por mim.

Arthur Bedran, obrigada por se tornar, em menos de 1 ano de convívio, um companheiro na acepção mais radical da palavra. O dia em que você entrou na nossa sala no estágio me chamando de “senhora” selou o seu ingresso na minha vida, da qual não quero que você saia jamais. Poder contar contigo neste 5º ano tornou tudo possível, nunca serei capaz de retribuir toda a grandiosidade da sua amizade.

Alexandre Stevanato, filho brilhante que a graduação me deu, este trabalho também é para você. Espero que possa te dar tanto orgulho quanto o que você me causa, ou, ao menos, parte disso – já me daria por satisfeita.

A questão de saber se cabe ao pensamento humano uma verdade objetiva não é uma questão teórica, mas prática. É na práxis que o homem deve demonstrar a verdade, isto é, a realidade e o poder, o caráter terreno do seu pensamento.
- Karl Marx.

RESUMO

O presente trabalho tem por objeto amplo as medidas de segurança no direito penal e a figura dos inimputáveis. Mais especificamente, buscou-se compreender como podem as medidas de segurança existirem tal como são na prática, considerando-se, notadamente, a realidade brasileira; significa dizer: como é possível que seres humanos, pretensos sujeitos de direito desde o triunfo das primeiras revoluções burguesas, possam ser alijados da vida em sociedade e mantidos enclausurados sob as situações mais precárias por tempo indeterminado (intervenção pior que as penas privativas de liberdade)? O método do materialismo histórico-dialético, concebido por Karl Marx, e os desdobramentos teóricos formulados por Evguiéni Pachukanis permitem a hipótese de que o problema reside, precisamente, na *essência* da categoria “sujeito de direito” – o que é, de fato, ser sujeito de direito? O método e o referencial teórico adotados impingem uma análise voltada para o funcionamento do modo de produção capitalista e a forma por meio da qual se organizam as relações sociais no seu seio. O que ao final se almeja é a demonstração de que, para a dinâmica capitalista de produção e distribuição, os inimputáveis não servem, e, portanto, não se constituem como sujeitos de direito – daí estar autorizada a sua desumanização nos atuais Estabelecimentos de Custódia e Tratamento Psiquiátrico (ECTPs).

ABSTRACT

This paper broadly addresses security measures in criminal law and the concept of the unaccountable. More specifically, it seeks to understand how security measures can exist as they do in practice, particularly considering the Brazilian reality; this means asking: how is it possible that human beings, said “subjects of rights” since the triumph of the first bourgeois revolutions, can be excluded from society and kept imprisoned under the most precarious conditions for an indefinite period (an intervention worse than custodial sentences)? The method of historical-dialectical materialism, conceived by Karl Marx, and the theoretical developments formulated by Evguéni Pachukanis, allow the hypothesis that the problem lies precisely in the essence of the category “subject of right” – what does it really mean to be a subject of right? The method and theoretical framework adopted lead to an analysis focused on the functioning of the capitalist mode of production and the way in which social relations are organized within it. The goal is to demonstrate that, for the capitalist dynamics of production and distribution, the unaccountable are of no use and, therefore, are not constituted as subjects of rights – hence their dehumanization is authorized in the current “custody and psychiatric treatment facilities”.

SUMÁRIO

Introdução.....	P. 11
Capítulo 1 - Forma jurídica, normas jurídicas <i>versus</i> normas técnicas e a subjetividade jurídica.....	P. 13
1.1 A forma jurídica e o direito penal.....	P. 18
Capítulo 2 – Recortes emblemáticos acerca da medida de segurança no pensamento jurídico-penal e na história nacional.....	P. 22
2.1 As medidas de segurança na doutrina jurídico-penal burguesa: Liszt, Welzel e Hungria.....	P. 22
2.1.1 A política criminal positivista de Franz Von Liszt.....	P. 22
2.1.2 Hans Welzel e o problema da imputabilidade.....	P. 26
2.1.3 Nelson Hungria e a cisão entre pena e medida de segurança.....	P. 31
2.2 A realidade: desenvolvimento histórico das medidas de segurança no Brasil.....	P. 36
Capítulo 3 – Medidas de segurança, forma jurídica e subjetividade jurídica.....	P. 44
Bibliografia.....	P. 50

Introdução

Atualmente, no Brasil, as medidas de segurança estão disciplinadas nos artigos 96 a 99 do Código Penal, e, em resumo, tratam-se de intervenções estatais diferentes das penas privativas de liberdade, porque (em tese) destinadas ao tratamento de pessoas que cometeram crimes, mas são inimputáveis, demandando uma reação distinta do poder punitivo em relação àquela dispensada aos criminosos imputáveis.

Embora a letra da lei, à primeira vista, exprima certa razoabilidade, a realidade das medidas de segurança desafia as próprias produções dogmáticas em que assenta o Código Penal vigente: das parcas estatísticas elaboradas em torno do tema¹, extrai-se que um número expressivo de pessoas internadas nos hoje denominados “Estabelecimentos de Custódia e Tratamento Psiquiátrico” (ECTPs) lá estão há mais de 30 anos ou há mais tempo que a pena máxima cominada ao delito praticado, muitas vezes a despeito da existência de laudo médico atestando a cessação da sua “periculosidade”. Ainda, as condições de vida nesses lugares são absolutamente precárias – os “pacientes” são negligenciados, esquecidos pelo Poder Público, e as razões para sua submissão às medidas de segurança, quer dizer, a identificação da sua inimputabilidade nos termos do *Codex*, é um procedimento em relação ao qual a própria ciência, especificamente a Psicologia e a Psiquiatria, hoje aponta haver inconsistências e inapropriações, do mesmo modo que o tão debatido exame criminológico.

O cenário se torna ainda mais perverso em perspectiva histórica, quando consideradas produções teóricas e experiências que ganharam vida no espaço nacional, a exemplo do pensamento eugenista de Raimundo Nina Rodrigues acerca da degeneração provocada pela “mistura de raças” e do genocídio levado a cabo no Hospital Colônia de Barbacena no século passado – temas a serem mais bem desenvolvidos no curso do trabalho.

Diante disso, a primeira necessidade que se coloca, e que impulsionou justamente a elaboração desta tese, é a de entendimento do porquê se atingiu esse estado de coisas e, notadamente, como é possível que alguns indivíduos tenham a sua humanidade negada a ponto de serem isolados da sociedade o máximo de tempo possível e sob condições de completo abandono – quando não de completa violência.

¹ Cf.: DINIZ, Debora. *A Custódia e o Tratamento Psiquiátrico no Brasil: Censo 2011*. 1 ed. Brasília: Editora UNB, 2013. Disponível em: <<https://livros.unb.br/index.php/portal/catalog/book/9>>. Acesso em: 7 nov. 2024; e CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Inspeção aos Manicômios**. Relatório Brasil 2015. Brasília: CFP, 2015.

Correspondem a indagações que a tese se dedicará a elucidar, e as bases teóricas eleitas para tanto são aquelas elaboradas pelo filósofo alemão Karl Marx e, posteriormente, pelo jurista russo Evguiéni B. Pachukanis, este discípulo do primeiro. Além de se tratarem de autores em certa medida renegados pelos estudiosos contemporâneos do direito penal e da criminologia no Brasil (os quais revelam uma preferência generalizada por Foucault), são os que oferecem as análises mais radicais (no sentido de ir à raiz dos problemas) e, portanto, mais aptas a demonstrarem a verdade dos fenômenos sociais; disto depende, afinal, uma projeção mais adequada dos rumos a serem tomados para a superação das mazelas que surgem ou se aprofundam em razão do capitalismo.

Se Marx concebeu o método do materialismo histórico-dialético ao desenvolver suas análises de economia política, predominantemente dedicadas ao estudo do modo de produção capitalista (suas particularidades e funcionamento), Pachukanis foi quem o aplicou para a compreensão do direito, e, em última instância, de como se organiza a sociedade sob a hegemonia do mercado e que forma recebem as relações sociais no mesmo contexto. Nesse sentido, a confrontação do problema das medidas de segurança com as contribuições teóricas de Marx e Pachukanis permite, de início, conjecturar que a desumanização à qual são submetidos os “inimputáveis” do direito penal (historicamente, os “loucos” em geral) tem algo que ver com o que é ser indivíduo, o que é ser pessoa, no âmbito do capitalismo.

O presente trabalho, portanto, buscará identificar quem são os indivíduos (humanos) dentro da dinâmica capitalista e, ato contínuo, constatar a razão pela qual as pessoas em sofrimento psíquico foram despojadas dessa condição, bem como as repercussões práticas no que tange à postura tomada pelo Estado burguês em relação a essas figuras desumanizadas. Naturalmente, no desenvolvimento do estudo outras contradições do modo de produção capitalista serão evidenciadas, sobretudo aquelas situadas entre o discurso e a prática, a ideologia² e a realidade.

² No sentido de atribuir aos fatos uma aparência que não corresponde à sua essência. Nesse sentido, cf. CHAUÍ, Marilena. **O que é ideologia?** 2 ed. São Paulo: Brasiliense, 2008, p. 61-63.

Capítulo 1 – Forma jurídica, normas jurídicas *versus* normas técnicas e a subjetividade jurídica

Antes de avançarmos precisamente ao cerne deste trabalho, imperativo estabelecermos o arcabouço teórico que lhe servirá de respaldo. Trata-se das contribuições legadas pelo jurista russo Evguiéni Pachukanis (1891 – 1937) ao se apropriar das reflexões de Karl Marx na esfera da economia política (sobretudo aquelas consubstanciadas em *O Capital*) para compreender o fenômeno do direito em geral; embora, de fato, Pachukanis tenha dedicado parte do seu principal livro sobre o tema³ especialmente ao direito penal – donde se infere a pertinência e viabilidade do estudo deste ramo do direito a partir do método ora proposto.

Pachukanis se destacou de outros teóricos marxistas à medida que, para além de entender o direito enquanto instrumento ideológico e material da dominação da classe burguesa, desenvolveu autêntico pensamento alicerçado na leitura de Marx sobre as trocas, a mercadoria, o valor, entre outras categorias constitutivas do modo de produção capitalista. Disto resultou uma obra completa dedicada à análise do que o jurista denominou *forma jurídica*, que, para fins didáticos e de simplificação da compreensão, é frequentemente tratada como sinônimo de *direito*, mas que não o é rigorosamente por superar o conteúdo possível deste conceito, como melhor se apreenderá adiante.

A forma jurídica, então – e este pressuposto será nevrálgico para a evolução da presente tese –, nasce e se consolida a partir de **relações sociais concretas**, realmente existentes, as quais consistem nas **relações de troca**. No seu processo de surgimento e consolidação, a forma jurídica, engendrada a partir de relações de troca travadas entre as pessoas, assume seu estado mais bem-acabado sob o capitalismo, modo de produção e período histórico em que se generaliza de maneira absoluta: passa a permear todas as relações sociais (não apenas econômicas) e, até mesmo, a subjetividade – não por outro motivo, Pachukanis fala em *subjetividade jurídica*.

Nesse sentido o excerto:

Dito de outro modo, a forma do direito, expressa por meio de abstrações lógicas, é um produto da forma jurídica real ou concreta (para usar a expressão do camarada Stutchka), uma mediação real das relações de produção. Eu não apenas aponte que **a gênese da forma jurídica deve ser procurada nas relações de troca, mas também destaquei o momento que, segundo meu ponto de vista, representa a mais completa realização da forma jurídica, a saber, o tribunal e o processo judicial.** [...] E a isso está ligado justamente o fato de que, **na sociedade burguesa**, em

³ PACHUKANIS, Evguiéni B. **Teoria Geral do Direito e Marxismo**. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2017.

contraposição à escravagista e àquela baseada na servidão, **a forma jurídica adquire significado universal, a ideologia jurídica torna-se a ideologia por excelência e a defesa dos interesses da classe dos exploradores surge, com cada vez mais sucesso, como defesa abstrata do princípio da subjetividade jurídica** (grifamos). (PACHUKANIS, 2017, p. 64-65).

A transcrição anterior permite constatar que o direito, para Pachukanis, não é sinônimo de forma jurídica, mas corresponde ao seu estado de excelência; isto é, com seus tribunais e processos judiciais, o direito equivale à “mais completa realização da forma jurídica”, levando-a às últimas consequências. De modo coerente, se a forma jurídica se desenvolve a partir das relações de troca, então existe no plano histórico desde que tais relações passaram a ser travadas no bojo das sociedades humanas - no entanto, é apenas no capitalismo que adquire existência tal qual a expressada pelo direito. Em outras palavras, o direito é a manifestação da forma jurídica sob o capitalismo.

Dessa aproximação inicial, extraímos a primeira contribuição basilar de Evguiéni B. Pachukanis para a elaboração da presente tese: a essência do direito (que, retome-se, equivale ao estágio de desenvolvimento superior da forma jurídica, por assim dizer) não se esgota em seu conteúdo aparente, isto é, nas leis, normas, tribunais, processo judicial, entre outros elementos que o compõem, mas deve ser apreendida nas relações sociais concretamente existentes sob o modo de produção capitalista. Isto porque o direito, com aqueles seus elementos constitutivos, apenas projeta e deriva de relações jurídicas primeiramente existentes na prática.

E qual seria, precisamente, a natureza dessas relações sociais ditas jurídicas? O autor ora estudado sublinha que, onde há vida coletiva, existem formas de regulamentar a convivência dos seus membros: por exemplo, há organização dentro das colmeias e formigueiros, mas ninguém se atreveria a afirmar que as relações entre abelhas e formigas são reguladas pelo direito (PACHUKANIS, 2017, p. 92); voltando a análise para o plano humano, o jurista então menciona os “povos primitivos” (Ibid., p. 92), nos quais a subjetividade e o trato entre os membros se constituem de modo eminentemente **extra**jurídico, na medida em que determinados pelas crenças religiosas.

O que Pachukanis destaca, no entanto – oportunizando a melhor compreensão sobre o que sejam as relações jurídicas – é a oposição entre a regulamentação jurídica e a regulamentação técnica; e, por conseguinte, entre formas de organização social que se revistam de natureza jurídica e de natureza técnica. Ambas coexistem no bojo da sociedade burguesa, pois “a regulamentação ou normatização das relações sociais apresenta-se, por princípio, homogênea e inteiramente jurídica apenas em uma abordagem extremamente superficial e

formal” (Ibid., p. 93); embora, evidente, impere a regulamentação jurídica. Isto posto, a regulamentação jurídica pressupõe o “antagonismo dos interesses privados” (Ibid., p. 94), a contraposição de interesses notadamente egoístas e conflitantes, o litígio; por sua vez, em sentido oposto, a norma técnica se alicerça na unidade de finalidades, visando à harmonização das ações e métodos para que culminem em um fim comum – ou seja, exhibe aspecto mais racional, coeso e eficiente se comparada à norma jurídica.

Exemplar da dicotomia acima referida é o processo de cura de uma pessoa enferma: para tanto, uma série de regras deve ser adotada, tanto pelo paciente quanto pela equipe médica; regras que, do ponto de vista da unidade do fim (a cura do sujeito doente) são técnicas, e serão determinadas ou modificadas conforme a medicina e sua evolução. No entanto, a aplicação das mesmas regras pode ser considerada do ponto de vista de uma espécie de coerção autoritária da sociedade sobre o sujeito enfermo, momento em que se abandona a unidade de esforços entre médico e paciente e adentra-se o terreno dos sujeitos isolados que se opõem uns aos outros na medida dos seus interesses privados. Então, as normas que passam a mediar as relações entre médico e paciente tornam-se jurídicas, um e outro se afiguram como sujeitos portadores dos seus respectivos direitos e obrigações, e a coerção do seu comportamento não é mais vista sob a ótica da racionalidade (destinada a um fim comum), mas da permissibilidade, formal (PACHUKANIS, 2017, p. 94).

A esta altura, além do encaminhamento da análise para uma melhor compreensão sobre a forma jurídica, deduzimos da obra pachukaniana outra contribuição de relevo para a condução do presente trabalho, qual seja: as regulamentações de natureza jurídica, ou o que a sociedade burguesa experimenta de modo mais imediato como direito, não são a única maneira de ditar e organizar a vida coletiva – a história o demonstra inequivocamente, e a própria contemporaneidade traz em seu seio reminiscências de normas extrajurídicas, a exemplo das já mencionadas normas técnicas. Em uma palavra, é possível, portanto, que as relações sociais sejam mediadas por outra dinâmica que não a jurídica, que não a do direito.

Tratada a *forma jurídica* em seu sentido, digamos, mais imediato, fechado em si mesmo, resta agora avançarmos à abordagem histórica, pela qual se explicitará o processo concreto da generalização da forma jurídica, com o advento do modo de produção capitalista e o consequente desenvolvimento do direito e da denominada subjetividade jurídica. Para tanto, reveste-se de apropriado caráter introdutório o excerto:

Do mesmo modo, **o direito**, considerado em suas determinações gerais, como forma, não existe somente na cabeça e nas teorias de juristas especialistas. Ele **tem, paralelamente, uma história real, que se desenvolve não como um sistema de**

ideias, mas como um sistema específico de relações, no qual as pessoas entram não porque o escolheram conscientemente, mas porque foram compelidas pelas condições de produção. O homem se transforma em sujeito de direito por força daquela mesma necessidade em virtude da qual o produto natural se transforma em mercadoria dotada da enigmática qualidade do valor (grifamos). (PACHUKANIS, 2017, p. 83).

Nota-se, da passagem acima, que as “condições de produção” constituem o substrato em função do qual são engendradas as relações no seio de uma sociedade, e a estas, por sua vez, corresponde um sistema de ideias (que, como tratado anteriormente, servirá de fonte para a elaboração das regras, normas, que regularão as mesmas relações sociais). Nessa toada, Pachukanis então salienta, bebendo fartamente das incursões de Marx na economia política, que a “economia mercantil”, isto é, o modo de produção capitalista, em razão do exponencial aumento produtivo que ocasionou, implicou também a absoluta exacerbação, a nível sem precedentes na história, das relações de troca – troca de mercadorias equivalentes. Assim, o jurista define que: “uma vez dada a forma da troca de equivalentes, está dada a forma do direito” (PACHUKANIS, 2017, p. 79).

Ou seja, a era do capital, em razão da especificidade das suas relações de produção e circulação, é a era do triunfo da forma jurídica – triunfo que se expressa com a consolidação do direito. Acerca disso, o autor ora estudado identifica ainda a “condição fundamental” da existência do direito na troca de “equivalentes”⁴ havida quando o trabalhador recebe de seu patrão a remuneração correspondente ao trabalho que despendeu; nisto, afirma Pachukanis citando Marx, reside o profundo vínculo interno entre a forma do direito e a forma da mercadoria, o enraizamento estruturante da forma jurídica na economia:

Além disso, Marx revela a condição fundamental, enraizada na própria economia, da existência da forma jurídica, que é justamente a igualação dos dispêndios do trabalho segundo o princípio da troca de equivalentes, ou seja, ele descobre o profundo vínculo interno entre a forma do direito e a forma da mercadoria. Uma sociedade que, devido às condições de suas forças produtivas, é forçada a conservar a relação de equivalência entre o trabalho gasto e a remuneração, que ainda remotamente lembra a troca entre valores e mercadorias, será forçada a conservar também a forma do direito. Apenas partindo desse momento fundamental é possível entender por que toda uma série de outras relações sociais recebe a forma jurídica. (PACHUKANIS, 2017, p. 79-80).

⁴ As aspas aqui se devem ao fato de, na prática, não ser verdadeira a alegação de que a remuneração corresponde ao trabalho despendido pelo proletário. Embora a aparência e o discurso remetam à troca de equivalentes – um sujeito trabalha 8 horas por dia para receber, ao final do mês, um salário mínimo, de modo que as 8 horas diárias de trabalho *equivaleriam* a R\$ 44,00 de salário por dia –, o que opera, de fato, é o processo de extração da mais-valia, de modo que o trabalhador recebe menos do que produz. Entretanto, como referido, a nível das aparências e da subjetividade do próprio trabalhador (jurídica) o que se processa é uma troca equivalente.

A circunstância de “toda uma série de outras relações sociais” receber a forma jurídica, mencionada no excerto acima, apenas se torna possível em função do desenvolvimento do que Pachukanis denomina subjetividade jurídica, sob a qual os indivíduos tomam consciência de si como *sujeitos de direito* e reconhecem-se uns aos outros como tal.

No âmbito do capitalismo, as mercadorias, como bem aponta Marx n’O Capital, não podem se deslocar até o mercado e trocarem-se umas pelas outras sozinhas; é necessário, para tanto, que existam os indivíduos portadores das mercadorias, responsáveis por operacionalizar sua troca em medidas equivalentes. Esses indivíduos são, precisamente, os sujeitos de direito, ou seja, sujeitos proprietários (das mercadorias que submeterão à troca), livres para alienar sua propriedade privada a outro sujeito de direito (portanto, também proprietário) que lhes retribuirá com a sua mercadoria, equivalente àquela que recebeu.

A mesma dinâmica significará, ademais, a substituição de relações sociais de dominação calcadas na violência explícita e no autoritarismo (como a escravidão e a servidão, em certa medida) pelas baseadas na forma contratual (jurídica), em que as partes têm o direito de alienar a mercadoria da qual são proprietárias e verem-se recompensadas com uma mercadoria equivalente. Assim ocorre, desde a emergência da economia de mercado, a exploração do proletariado pela burguesia: o trabalhador aliena ao patrão a única mercadoria de que é proprietário, sua força de trabalho, e este o remunera equivalentemente à quantidade despendida de força de trabalho⁵. Sobre o tema, Marx descreveu com maestria no Livro I de O Capital:

A esfera da circulação ou da troca de mercadorias, em cujos limites se move a compra e a venda da força de trabalho, é, de fato, um verdadeiro Éden dos direitos inatos do homem. Ela é o reino exclusivo da liberdade, da igualdade, da propriedade e de Bentham. Liberdade, pois os compradores e vendedores de uma mercadoria, por exemplo, da força de trabalho, são movidos apenas por seu livre-arbítrio. Eles contratam como pessoas livres dotadas dos mesmos direitos. O contrato é o resultado, em que suas vontades recebem uma expressão legal comum a ambas as partes. Igualdade, pois eles se relacionam um com o outro apenas como possuidores de mercadorias e trocam equivalente por equivalente. Propriedade, pois cada um dispõe apenas do que é seu. Bentham, pois cada um olha somente para si mesmo. A única força que os une e os põe em relação mútua é a de sua utilidade própria, de sua vantagem pessoal, de seus interesses privados. (MARX, 2017, p. 250-251).

Das considerações acima explicitadas, atingimos a última constatação da maior importância para a iluminação dos estudos vindouros sobre as medidas de segurança: aquelas máximas da sociedade burguesa, que se disseminam notadamente com a Revolução Francesa (e, de fato, não se pode negar que apenas o desenvolvimento do modo de produção capitalista viabilizaria sua propagação), isto é, as categorias de *sujeito de direito*, *liberdade do indivíduo*

⁵ Em tese. Ver nota de rodapé anterior.

e igualdade tratam-se de categorias tão somente formais. Significa dizer, não correspondem a pretensas condições ontológicas, como se fossem inerentes, naturais ao indivíduo humano, nem tampouco a circunstâncias reais – e, como se verá mais a frente, a experiência histórica da aplicação das medidas de segurança no Brasil é abertamente ilustrativa desses fatos.

No capitalismo, apenas são sujeitos de direito os proprietários privados ou, como pondera Pachukanis, aqueles dignos de serem proprietários, mas que nada possuem para submeter a troca no mercado além da sua força de trabalho, ou seja, os proletários⁶. A liberdade dos indivíduos se refere à sua suposta autodeterminação para participar das trocas do mercado, alienando sua propriedade para receber em troca outra mercadoria equivalente; em tese, os sujeitos de direito são livres para realizar as trocas mercantis e, portanto, contratarem (contrato de compra e venda, por exemplo) ou deixarem de fazê-lo, mas a simples observação das relações de trabalho, tal como se dão materialmente, permite deduzir a desonestidade desta alegação: um trabalhador é **obrigado** a vender sua força de trabalho, pois, à medida que não é proprietário de mais nada, se não o fizer morrerá de fome; por outro lado, o patrão, este sim proprietário pujante, é de fato livre para escolher adquirir ou não a mão de obra de determinado empregado. Enfim, a igualdade, também estrita ao plano formal, refere-se à igualdade de condições em que os sujeitos devem se reconhecer para que troquem suas mercadorias; ou seja, refere-se a uma igualdade puramente abstrata, advinda da circunstância de todos os indivíduos se alternarem, a todo momento, da posição de credor à posição de obrigado, processo no qual são abstraídas as diferenças e particularidades concretas de cada sujeito, que se torna tão somente um genérico sujeito de direito (PACHUKANIS, 2017, p. 125). Em última instância, trata-se de reconhecer a igualdade - formal, artificial - entre sujeitos de direito.

1.1. A forma jurídica e o direito penal

Como mencionado anteriormente, Pachukanis dedica todo um capítulo de “Teoria Geral do Direito e Marxismo” ao direito penal. Segundo o autor, trata-se de esfera em que a “relação jurídica atinge a máxima tensão” (PACHUKANIS, 2017, p. 166), pois o momento jurídico,

⁶ “A propriedade capitalista é, em sua essência, a liberdade de transformar o capital de uma forma em outra e de transferi-lo de uma esfera para outra com o objetivo de obter o máximo lucro fácil. Essa liberdade de dispor da propriedade capitalista é impensável sem a presença de indivíduos desprovidos de propriedade, ou seja, de proletários. A forma jurídica da propriedade não está de modo nenhum em contradição com a expropriação de um grande número de cidadãos. Isso porque **a capacidade de ser sujeito de direito é uma capacidade puramente formal. Ela qualifica todas as pessoas como igualmente ‘dignas’ de ser proprietárias, mas por nenhum meio faz delas proprietárias**” (grifamos). (PACHUKANIS, 2017, p. 132-133).

neste âmbito, destaca-se de maneira muito nítida das ações ordinárias e práticas costumeiras para gozar de um espaço apartado e autônomo - o processo judicial, que, aqui, afeta diretamente os indivíduos, com notável brutalidade. Significa dizer, o direito penal mobiliza temas e questões que não estão dissolvidos no cotidiano banal das pessoas, a exemplo das matérias objeto do direito privado (contratos, compra e venda, relações de consumo...), o que implica, nos processos judiciais penais, a nítida “transformação da ação do homem concreto em ação de uma das partes, ou seja, de um sujeito de direito” (Ibid., p. 166).

Ainda, o fato de a **lei** e a **pena por sua violação** estarem intimamente vinculados no direito penal (haja vista o diploma legal trazer a descrição da ação típica seguida da pena a ela cominada) faz, para Pachukanis, com que este ramo seja a excelente expressão do direito em geral, como que o representando e podendo ser a parte que se toma pelo todo.

Na cena histórica, o costume da vingança de sangue, posteriormente organizado por institutos como a lei de talião, é predecessor do direito penal. A esta altura, cabe um esclarecimento pertinente contra o surgimento de interpretações que pretendam identificar uma vocação jurídica no comportamento dos animais (dada a observação, na natureza, de ações qualificadas como retaliativas) e que, nesta esteira, concluam pelo caráter quase natural, inexorável do direito penal e da previsão de retribuições (penas) em face do cometimento de um crime. Trata-se, tão somente, de uma análise invertida da realidade.

O que há na natureza é o ato de autodefesa puramente biológico: um ser vivo ou um coletivo de seres vivos, se ameaçados ou efetivamente atacados, em geral organizam o contra-ataque, que pode se dar imediatamente ou tempos após a ameaça/ofensa, quando a situação esteja mais propícia ao sucesso da pretendida contraofensiva. Esta dinâmica, na natureza, está simplesmente vinculada à necessidade de proteção e à luta pela sobrevivência; querer qualificá-la como resultado de instintos repressivos dos seres vivos, de seu suposto espírito jurídico, corresponde a uma falácia à medida que tal qualificação é artificial e deriva da interpretação atribuída pelos seres humanos modernos - estes sim tomados pelos conceitos de retribuição, reparação, pena - a fenômenos preexistentes no mundo real.

Assim estabelecido, Pachukanis enfatiza que o ponto de virada entre a autodefesa, esta “vingança” puramente biológica, e a instituição propriamente jurídica da retribuição, situa-se no estágio de desenvolvimento econômico em que as trocas passam a ser regularmente ditadas pelo critério da equivalência, portanto, apenas nas sociedades humanas. Ainda: “A vingança como um fenômeno puramente biológico se torna uma instituição jurídica na medida em que

opera em uma relação com a forma da troca de equivalentes a troca baseada no valor” (PACHUKANIS, 2017, p. 169).

Nesse sentido, como mencionávamos acima, a vingança de sangue passa a ser regulada pelo costume e assume caráter de retaliação com a lei de talião, norteadas pela premissa “olho por olho, dente por dente”; já se nota, então, a adesão à ideia (jurídica) de equivalência, que se origina da forma mercadoria e, por isso mesmo, pode germinar naquele período histórico, caracterizado pelo fortalecimento do “sistema de arranjos ou o resgate mediante pagamento” (Ibid., p. 167), isto é, das práticas comerciais.

Continuamente, o próprio delito pode ser apreendido como um tipo especial de circulação, no qual a troca, a relação contratual se estabelece *post factum*, ou seja, após a ação arbitrária de uma das partes; e, desse modo, o delito e a reparação devida pelo seu cometimento seriam análogos a duas mercadorias trocadas. Aristóteles mesmo fala em delito como “contrato concluído contra a vontade” (Ibid., p. 168).

É sintética das colocações até aqui apresentadas a seguinte passagem:

Se, devido a seu conteúdo e seu caráter, a prática penal do poder é um instrumento de defesa da dominação de classe, então, por sua forma, surge como elemento da superestrutura jurídica, integrando a ordem jurídica como um de seus ramos. Demonstramos aqui que a luta nua pela existência adquire forma jurídica com a introdução do princípio de equivalência. O ato de legítima defesa, dessa maneira, deixa de ser apenas um ato de autodefesa para se tornar uma forma de troca, um modo particular de circulação que ocupa seu lugar ao lado da circulação comercial “normal”. Delito e pena são o que são, ou seja, adquirem sua natureza jurídica no solo das operações de transação. Enquanto essa forma se conserva, a luta de classes se realiza como jurisdição. Inversamente, o próprio termo “direito penal” perderia qualquer sentido, uma vez que dele evaporasse o princípio da relação de equivalência. (PACHUKANIS, 2017, p. 173).

Superada a introdução histórica, impende então voltarmos nossa observação à sociedade burguesa, na qual há o efetivo desenvolvimento e amadurecimento do direito penal (com a emergência do tribunal penal, do processo penal, doutrinas e teorias complexas sobre o delito, as penas e a culpabilidade, bem como das garantias individuais, etc) e que de fato interessa ao presente estudo, em função das medidas de segurança terem sido inventadas no seu seio.

O processo penal, tal como travado contemporaneamente, obedece explicitamente a lógica de uma celebração contratual: o promotor, que faz as vezes da vítima⁷, reclama o

⁷ Interessante destacar aqui a observação feita pelo próprio Pachukanis em relação ao fato de a vítima ocupar, no direito penal moderno, papel completamente secundário, pois o poder punitivo estatal é chamado a atuar não em razão do prejuízo sofrido pela vítima, mas face à violação das normas estabelecidas pelo próprio Estado. O que se busca, portanto, não é a direta reparação da pessoa ofendida (como se verificava, por exemplo, na lei de talião), embora a vítima, inegavelmente, seja ainda o sustentáculo e o pano de fundo da ação penal.

“pagamento” de um valor alto pelo autor do fato, este lança mão de todos os argumentos jurídicos cabíveis para negociar um desconto e o juiz arbitra, dentro da moldura penal cominada àquela conduta típica, o “preço” justo a ser pago pelo acusado, proporcional ao crime que cometeu e às circunstâncias do caso.

Também é característico do direito penal moderno, haja vista o individualismo radical da sociedade burguesa, a elaboração do conceito de responsabilidade em termos estritamente pessoais; isto é, apenas pode responder pelo crime quem o cometeu. Ainda, dentro da avaliação da responsabilidade do sujeito criminoso, os juristas burgueses introduziram um critério psicológico, pelo qual se tornou possível produzir gradações de culpabilidade do réu pelo seu ato: há a responsabilidade pelo crime que foi previsto e desejado (dolo); a responsabilidade pelo crime acidentalmente cometido (culpa); e, ainda, a completa ausência de responsabilidade, que redundava na inimputabilidade⁸. O sentido e o papel desses distintos graus de responsabilização penal, como compreendidos por Pachukanis, serão melhor abordados no próximo capítulo, dedicado às formulações doutrinárias sobre as medidas de segurança.

Por último, não é menos relevante o dado de que, com o advento do modo de produção capitalista, do qual derivou a racionalização da atividade punitiva do Estado, por meio da formulação do direito penal e das garantias individuais, rumou-se a um cenário histórico, ao menos aparente, de humanização das penas. Práticas arbitrárias de tortura, mutilação, condenação à morte, entre outras, não são mais a tônica das punições pelo cometimento de crimes, visto que, hoje, as penas são medidas em tempo de privação da liberdade do indivíduo (processo viabilizado pela transição do trabalho concreto ao trabalho abstrato com a emergência da sociedade burguesa, embora tal discussão não seja objeto da presente tese):

De resto, a justiça burguesa coloca todo seu empenho para que o contrato com o infrator cumpra-se de acordo com todas as regras da arte, ou seja, para que cada um possa verificar e garantir que o pagamento seja feito com justiça (princípio da publicidade do processo judicial), para que o infrator possa negociar livremente (princípio do contraditório), para que, com isso, possa usar os serviços de um profissional judiciário experiente (direito de ser representado por um advogado) etc. Em resumo, o Estado estabelece sua relação com o infrator no quadro leal de um negócio comercial, e é nisso que consiste a assim chamada garantia do processo penal. O infrator deve saber de antemão por que deve e o que deve: *nullum crime, nulla poena, sine lege*. [...] ele deve conhecer com qual quantidade de sua liberdade pagará como resultado da transação judicial. Ele deve conhecer antecipadamente as condições nas quais o pagamento lhe será exigido. É esse o sentido dos códigos penais e processuais penais. (PACHUKANIS, 2017, p. 179).

⁸Quando Pachukanis formula suas reflexões acerca do direito penal, no início do século XX, a tradição teórica predominante em relação ao conceito de crime era a Escola Causalista; razão pela qual a crítica do autor incide sobre os conceitos e o encadeamento lógico proposto por esta vertente. Embora contemporaneamente a compreensão oferecida pela Escola Causalista tenha sido, em grande medida, superada, isso em nada prejudica ou descarta as análises tecidas pelo autor russo. Voltaremos a essa discussão no capítulo seguinte.

E, ainda que na prática, principalmente nos países da periferia do capitalismo, a forma jurídica não esteja tão madura a ponto de cumprir essas promessas “humanitárias” do direito penal burguês - a realidade das medidas de segurança no Brasil revela tal contradição - fato é que, mesmo se funcionasse nesses termos perfeitos, o direito penal não perderia seu caráter de dominação de classe. Nesta esteira, o jurista russo sublinha:

A jurisdição criminal do Estado burguês é o terror de classe organizado que apenas em certo grau diferencia-se das assim chamadas medidas excepcionais aplicadas no momento da guerra civil. Ainda Spencer indicou por meio de uma perfeita analogia a identidade entre uma reação defensiva dirigida a um ataque externo (guerra) e a reação dirigida contra um infrator da ordem interna (defesa jurídica ou tribunal). O fato de as medidas do primeiro gênero, ou seja, penas-punitivas, serem aplicadas *principalmente* contra os elementos marginais da sociedade, e as medidas do segundo gênero, *principalmente* contra os militantes ativos da nova classe que ascendem ao poder não muda em nada a essência das coisas, assim como as maiores ou menores regularidade e complexidade do processo utilizado. Entender o verdadeiro sentido da ação punitiva do Estado de classe é possível, apenas, partindo de sua natureza antagonista. As assim chamadas teorias do direito penal, que deduzem os princípios da política penal dos interesses da sociedade como um todo, estão praticando, consciente ou inconscientemente, uma deformação da realidade. “A sociedade como um todo” existe apenas na imaginação desses juristas. Na verdade, temos diante de nós classes com interesses contraditórios. Qualquer sistema historicamente dado de políticas punitivas traz impresso em si os interesses de classe daquela classe que o realizou. O senhor feudal condenava à execução alguns camponeses e cidadãos rebeldes contrários a sua dominação. Na Idade Média, era considerado infrator da lei todo aquele que queria exercer artesanato sem estar numa oficina; a burguesia capitalista, que mal acabara de nascer, declarou como crime o desejo dos trabalhadores de se unirem em associações. Dessa maneira, os interesses de classe imprimem a marca da especificidade histórica a cada sistema político penal. (PACHUKANIS, 2017, p. 172).

Capítulo 2 – Recortes emblemáticos acerca da medida de segurança no pensamento jurídico-penal e na história nacional

Superado o primeiro momento deste trabalho, introdutório e dedicado ao estabelecimento de premissas teóricas, passa-se então ao estudo das medidas de segurança propriamente ditas, como instituto do direito penal (isto é, tal como elaboradas na doutrina) e em sua realização concreta.

2.1 As medidas de segurança na doutrina jurídico-penal burguesa: Liszt, Welzel e Hungria

2.1.1 A POLÍTICA CRIMINAL POSITIVISTA DE FRANZ VON LISZT

Liszt, jurista austríaco nascido em meados do século XIX (1851), foi um dos autores, no âmbito da dogmática penal, da teoria causalista do Direito Penal; no que se refere à política criminal, entretanto, suas proposições derivaram de concepções positivistas acerca do crime e de quem o comete. À presente análise interessa notadamente suas incursões na política criminal, em detrimento das elaborações teóricas sobre o pertencimento das categorias de dolo e culpa à esfera da culpabilidade.

Em seu livro “La idea de fin en el derecho penal”, originalmente publicado em 1882, ao versar sobre as penas, Liszt lhes atribui três possíveis efeitos imediatos: correção, intimidação ou neutralização, cada qual apropriado a um grupo característico de “delinquentes”. A correção se destinaria aos delinquentes que necessitassem e fossem capazes de ser corrigidos; a intimidação se voltaria aos delinquentes que não necessitassem de correção; e, central para este trabalho, a neutralização alcançaria os insuscetíveis de correção, ou, como Liszt classifica, os “**delinquentes habituais**” (Liszt, 1984).

Ressalte-se, dentro da categoria dos “delinquentes habituais”, que o autor pressupõe uma vocação delitiva intrínseca e inexorável desses indivíduos, como se fossem por natureza afeitos ao cometimento de crimes; razão mesma pela qual deveriam ser neutralizados do convívio social, já que não seriam corrigíveis e tampouco teriam sua ação impedida pela função intimidatória da pena. Concretamente, esse grupo artificial de indivíduos:

Se trata, aunque sea de un miembro, del más importante y peligroso en aquella cadena de síntomas de **enfermedades sociales**, que nosotros solemos reunir en la denominación global de **proletariado. Mendigos y vagabundos, prostituidos de**

ambos sexos y alcohólicos, rufianes e demimondaines, en el sentido más amplio, **degenerados espirituales y corporales**, todos ellos conforman el ejército de enemigos fundamentales del orden social, en cuyas tropas más distinguidas reconocen filas estos delincuentes (Liszt, 1984, p. 116).

Para Liszt, portanto, os incorrigíveis, essas “enfermidades sociais”, eram precisamente aqueles personagens que viviam à margem da sociedade e não estavam integrados à economia formal. Munõz Conde⁹, em perspectiva histórica, destaca que as constatações de Liszt estavam atravessadas pela efervescência econômica alemã de fins do século XIX: o recém-unificado Império Alemão experimentava, graças ao empreendimento neocolonial de Otto Von Bismarck, um período de prosperidade econômica, marcado pela industrialização; e, se por um lado falava-se em desenvolvimento nacional, por outro, foram nítidas suas implicações pauperizantes para a massa da população. A precarização das condições de vida dos trabalhadores, decorrente, como dito, de processos de industrialização e urbanização frenéticos, foi uma das determinantes da expansão da criminalidade, fenômeno do qual se ocuparam os juristas contemporâneos, interessados na manutenção da ordem social em prol do posicionamento da nação entre as potências da época.

O jurista austríaco defende, então, “reclusão de segurança” por tempo indeterminado para os delinquentes habituais, baseada na máxima exploração possível da força de trabalho e emprego de castigos corporais como sanção disciplinar; solução suficiente para substituir a pena de morte, tida como indesejável no período. Outrossim, Liszt cogita a possibilidade do erro judiciário, de modo a prever a chance remota de retorno do apenado à sociedade: a cada cinco anos, uma comissão revisora anexa ao tribunal poderia formular pedido de liberação do indivíduo equivocadamente preso.

Reclusión de seguridad para delincuentes habituales: casa de trabajo con estricta severidad militar sin más rodeos y tan económica como sea posible, aunque esos tipos fallezcan. Castigo corporal ineludible... El delincuente habitual (no es completamente nuestro concepto técnico: me refiero a los principales enemigos del orden jurídico) debe ser inocuizado, y precisamente a su costa y no a la nuestra. Suministrarles alimento, aire, movimiento, etc. según principios racionales es abusar de los contribuyentes. (...) Puesto que decapitar y colgar no queremos y deportar no podemos, sólo nos queda el confinamiento de por vida (mejor dicho, por tiempo indeterminado)¹⁰.

La “eliminación de la peligrosidad” me la figuro de la siguiente manera. El Código penal debería determinar – en la misma forma que los parágrafos 244 y 245 del Código vigente – que una tercera condena por uno de los delitos mencionados más arriba llevaría a una reclusión por tiempo indeterminado. La pena se cumpliría en comunidad en recintos especiales (presidios). Ella consistiría en una “servidumbre penal”, bajo la

⁹ MUNÕZ CONDE, Francisco. La herencia de Franz Von Liszt. Revista de derecho penal y procesal penal, Buenos Aires, n. 1, p. 22-36, jan. 2011.

¹⁰ Excerto de carta remetida por Liszt a Dochow em 21/12/1880, em: Muñoz Conde, 2011, p. 26-27.

más severa obligación de trabajo y la mayor explotación posible de la fuerza de trabajo. Como sanción disciplinaria, la pena corporal sería casi inevitable. (...) No se precisaría perder toda esperanza de una vuelta a la sociedad. Los errores de los jueces son siempre posibles. Pero la esperanza debiera ser lejana, y la liberación, muy excepcional. Cada cinco años la Comisión revisora anexa al tribunal en cuya jurisdicción se haya dictado la condena, podría presentar una propuesta de liberación. Si la Sala criminal de la Corte diera lugar a esta solicitud, se procedería a entregar al condenado a los establecimientos correccionales que se mencionarán más adelante. Un mal comportamiento tendría como consecuencia el regreso al presidio.¹¹

Note-se que o autor fala em “reclusão de segurança”, a qual se pode compreender como expressão antecessora, e específica, do termo mais genérico “medida de segurança”. Neste contexto, a expressão “medida de segurança” é assim mencionada pela primeira vez nas críticas do jurista Karl Binding às proposições de Liszt, que, segundo o primeiro, teria deturpado o caráter “distinto, nobre e elevado da pena” e reduzido-a a mera “medida de segurança policial”¹². Posteriormente, Gustav Radbruch, discípulo de Liszt e Ministro da Justiça de Joseph Wirth¹³, insere em seu Projeto de Código Penal, de 1922, as “custódias” de segurança, nos moldes propugnados por seu mestre:

Por lo demás, el Proyecto propone una dura reacción contra la delincuencia habitual, especialmente contra la delincuencia profesional que, como consecuencia de la guerra, ha adoptado las formas más amenazantes. Quien, através de múltiple reincidencia, es caracterizado como un delincuente habitual peligroso para la **seguridad pública**, puede según el Proyecto ser castigado con penas de prisión que pueden alcanzar una escala máxima de cinco años en caso de delitos menos graves y de quince años en caso de delitos graves (§ 77). Aquí se prevé entonces un marco penal especial contra un determinado tipo de personalidades criminales, sin consideración al tipo de delito. En la medición de la pena, el hecho se ubica completamente en un segundo plano respecto del autor. **Pero el Proyecto no se conforma con la pena que, aunque elevada, permanece limitada.** También crea la posibilidad de que los delincuentes habituales mencionados en el § 77, cuando cumplan la pena de prisión sin haberse rehabilitado, sean retenidos para seguridad de la sociedad incluso después del cumplimiento de la pena, es decir, se ordena la custodia de seguridad por un tiempo a priori indeterminado (45 §). Por el contrario, el Proyecto no ha adoptado la 'sentencia condenatoria indeterminada'. Donde es impuesta una pena, la medida de esa pena ya debe ser determinada en la sentencia. Aunque la idea básica de la condena indeterminada - hacer depender el final anticipado o tardío de la pena de prisión del efecto de su ejecución sobre el condenado- encuentra no obstante suficiente consideración en el Proyecto...¹⁴

Interessa destacar, do excerto acima, uma lapidação das ideias de Liszt, haja vista: (i) a cisão incipiente das noções de pena e “custódia de segurança” (esta seria aplicada, por tempo indeterminado, se ao término do cumprimento da pena os delinquentes habituais não estivessem reabilitados, permanecendo retidos para a segurança da sociedade); e (ii) o esboço da percepção,

¹¹ Liszt, 1984, p. 121-122.

¹² Binding, 1906, *apud* Muñoz Conde, 2011.

¹³ Chanceler da República de Weimar entre 1921 e 1922.

¹⁴ Exposição de Motivos do Projeto de Código Penal de Radbruch, transcrito em: Muñoz Conde, 2011, p. 30.

distinta da pressuposta por Liszt, de que os delinquentes habituais poderiam (ao menos em tese) ser reabilitados pelo cumprimento da pena, submetidos à tutela de segurança apenas se não se verificasse sua recuperação.

Outro elemento digno de nota se refere à acepção originária da expressão “medidas de segurança”, que, a esta altura, ganha traços mais nítidos: das produções dos juristas mencionados no capítulo, extrai-se a compreensão de que “segurança” seria a segurança da sociedade, de modo que “reclusão de segurança” ou “custódia de segurança” seriam intervenções - de caráter penal em Liszt, e de natureza autônoma em Radbruch – para a promoção da segurança social pela neutralização de indivíduos nocivos à ordem. Aí já repousam fragmentos do que, mais tarde, será identificado como “direito penal do inimigo”¹⁵.

Os projetos de códigos penais alemães posteriores, de 1927 e 1930, e a Lei da Delinquência Habitual (promulgada em novembro de 1933), consolidaram a separação definitiva entre “pena” e “medida de custódia de segurança”, esta fartamente aplicada no período de hegemonia do nazismo, com o envio dos “inimigos do povo”¹⁶ para os campos de concentração (Muñoz Conde, 2011, p. 30-31). Assume especial importância, aqui, a percepção da cisão entre pena e medidas de segurança (embora fossem aplicadas de modo suplementar) como instrumento para a constituição de um espaço no qual estariam suprimidas as garantias individuais e toda sorte de considerações doutrinárias – do próprio Liszt, inclusive – que atribuíam alguma limitação e racionalização ao poder punitivo do Estado. Noutras palavras, trata-se de uma separação conveniente para, recorrendo-se aos argumentos justificadores das medidas de segurança, a prática das maiores arbitrariedades sem que se estivesse cometendo uma nefasta violação ou atos estranhos à “normalidade” – a exceção foi incluída na estrutura do sistema, e tornada normal, aceitável, pelas ideias (teorias penais) formuladas no período.

2.1.2 HANS WELZEL E O PROBLEMA DA IMPUTABILIDADE

Welzel, jurista e filósofo austríaco, foi um dos formuladores da doutrina penal baseada na teoria final da ação, mormente nas décadas de 30 e 40 do século XX. Por entender a ação como movimento teleológico, isto é, a realização de atividade conscientemente orientada para um fim, já projetado e desejado no momento da execução da ação, assumiu os pressupostos que

¹⁵ Conceito introduzido em 1985 por Günther Jakobs, jurista alemão.

¹⁶ Denominação cunhada por Edmund Mezger, penalista conservador cujas teorias respaldaram a brutalização das práticas punitivas do Social-Nacionalismo Alemão.

lhe permitiram desenvolver uma refinada teoria da culpabilidade, no seio da qual surgiu com mais clareza o problema da imputabilidade.

Noutros termos, embora Welzel não tenha, como Liszt, destacado-se no âmbito da política criminal, oferecendo uma percepção sobre o problema da criminalidade, ou sobre o delinquente e as medidas a serem adotadas pelo Estado em seu desfavor, sua teoria doutrinária é pertinente para o presente estudo à medida que, na análise do injusto penal, atribui centralidade à consciência e à vontade do indivíduo em todo o processo que cerca a realização da ação antijurídica. Estas são, para o autor, o objeto da culpabilidade, e por isso mesmo podem nascer da teoria de Welzel discussões mais substanciais quanto à imputabilidade/inimputabilidade do sujeito que pratica um crime. É, enfim, sobre tal dicotomia que a justificação teórica das medidas de segurança se assenta contemporaneamente.

Sem pretender destrinchar a obra do autor, que não poderia ser devidamente exaurida neste trabalho, é pertinente a observação inicial de que ele define a **culpabilidade como juízo de reprovabilidade**:

Culpabilidade é a reprovabilidade da resolução de vontade. O autor podia adotar no lugar da resolução de vontade *antijurídica* - tanto se esta se dirige à realização dolosa do tipo como se não se aplica a direção final mínima exigida - uma resolução de vontade *conforme a norma*. Toda culpabilidade é, pois, culpabilidade de vontade.¹⁷

Significa dizer que, para Welzel, a culpabilidade consiste essencialmente na reprovabilidade da conduta delitiva praticada; ato contínuo, não se confunde, ou não é tão somente a *vontade de ação* (dolo), como queriam os causalistas, mas corresponde a uma valoração negativa, de maior ou menor grau, sobre a ação antijurídica levada a cabo, tenha ela origem dolosa ou culposa. A culpabilidade, portanto, refere-se à análise de se e quão reprovável é a conduta, considerando-se alguns elementos: (i) primeiro, se o autor é concretamente capaz de culpabilidade, ou seja, se é capaz de autodeterminar-se conforme um fim projetado na consciência e, por isso, pode ser reprovado; (ii) em sendo, quais foram as circunstâncias internas e externas que influíram na decisão concreta pelo cometimento do delito, caso tenha sido doloso; (iii) na hipótese de que tenha sido culposos, necessária a investigação sobre se o autor previra a possibilidade remota do resultado, embora não acreditasse na sua consumação (culpa consciente) ou se não o previra, embora pudesse (culpa inconsciente); e (iv) se o agente conhecia ou podia conhecer a antijuridicidade da conduta praticada.

E prossegue o jurista:

¹⁷ WELZEL, Hans. O Novo Sistema Jurídico-Penal: Uma Introdução à Doutrina da Ação Finalista. Editora Revista dos Tribunais: São Paulo, 2008, p. 88.

Apenas aquilo que depende da vontade do homem pode ser-lhe reprovado como culpável. Suas qualidades e suas aptidões - tudo aquilo que o homem simplesmente "é" - podem ser valiosas ou de escasso valor (consequentemente, podem ser também valoradas), mas apenas o que tenha feito delas ou como as tenha empregado em comparação com o que tivesse podido e devido fazer delas ou como as tivesse podido e devido empregar -, só isso, pode ser-lhe computado como "mérito" ou reprovado como "culpabilidade" (Ibid, p. 88)

A colocação denota o afastamento de Welzel em relação às proposições de Liszt e, em geral, às concepções de caráter etiológico sobre a existência de indivíduos “anormais” que, por razões várias (a depender da corrente de pensamento considerada), estariam vocacionados à prática de crimes, como se fosse este um dado da sua natureza. Tanto assim, que Welzel expõe em sua obra (notadamente em O Novo Sistema Jurídico Penal – Uma Introdução à Doutrina da Ação Finalista) uma análise sobre a constituição psíquica do ser humano, caracterizada pela existência de “estratos”¹⁸ nos quais nasceria o impulso (animalesco e primitivo) para a prática de determinada ação e através dos quais se daria a filtragem que rejeitaria sua efetiva realização no mundo externo ou a autorizaria. Dentro desta compreensão - devendo-se ainda, no caso concreto, proceder à avaliação dos quatro elementos supramencionados –, os “delinquentes típicos” (que Welzel classifica em habituais, passionais e negligentes) teriam *se tornado* delinquentes pela maneira específica como se desenvolveu seu estrato psíquico da personalidade ao longo da sua sociabilidade:

Ao inserir-se o homem na vida social, por meio da educação e da própria experiência, mediante a recepção passiva e a conduta ativa, constrói em si mesmo essa atitude estrutural inconsciente. As decisões fundamentais da conduta social que ali encontraram acolhida, a direção dos interesses mais importantes e das aversões, o incremento da repressão das paixões, a disposição para realizar tarefas e evitar perigos dirigem já aqui no inconsciente, em grande medida, a conduta da pessoa. A culpabilidade pode ter, portanto, sua raiz na falta, ou na estrutura defeituosa, desse estrato da personalidade, como base determinante da ação antijurídica. Esse é, por exemplo, o caso do **delinquente habitual**, que não assimilou suficientemente as normas de conduta social, ou as perdeu novamente por sua conduta defeituosa, ou do **delinquente passional**, que já havia deixado crescer em si a paixão, ou não desenvolveu inibições contrárias a ela, ou do **negligente e temerário**, que não desenvolveu suficientemente a atenção inconsciente aos perigos. **Em todos esses casos a culpabilidade do fato individual tem sua origem em um elemento permanente: a estrutura defeituosa do estrato da personalidade, vale dizer, em um defeito reprovável do caráter (a chamada ‘culpabilidade do autor’)** (Ibid., p. 106).

Embora ainda se verifique do excerto visões que, com o desenvolvimento histórico da criminologia e da própria psicanálise, foram hoje superadas – como a noção de “defeito da personalidade” ou “defeito do caráter” –, dois pontos de cisão em relação a Liszt merecem

¹⁸ São eles, em resumo, o estrato profundo, o estrato da personalidade e o “Eu-centro” (Welzel, 2008, p. 105-106).

destaque: Welzel não concretiza as categorias de “delinquentes” acima aludidas em personagens sociais reais, enquanto seu predecessor, como visto, identifica os “delinquentes habituais” às figuras dos “vagabundos”, alcoólatras”, “prostitutas”, etc; e, mais relevante, não os caracteriza como inimputáveis, mas como sujeitos plenamente aptos a sofrerem punições penais, porque sua reprovabilidade estaria ancorada no dito “defeito de caráter”, na constituição inapropriada (para os parâmetros da normatividade social) do seu estrato da personalidade.

Mas, para além do delineamento racional, teórico, do conceito de inimputabilidade, como esta seria verificada na prática? O próprio autor admite, em palavras que parecem ressoar algumas das colocações de Pachukanis, que o conhecimento teórico não é capaz de abarcar e dizer sobre a capacidade de culpabilidade *concreta* de um indivíduo; isto apenas poderia ser deduzido de modo empírico-prático, e ainda nesta seara se esbarra na dificuldade de que o objeto enfrentado “não é suscetível de percepção, sobretudo por terceiras pessoas”. Welzel explicita que a subjetividade do sujeito não é passível de objetificação, razão pela qual a averiguação da capacidade de culpabilidade *concreta* é uma das fronteiras do conhecimento científico e, na prática, constitui-se como um juízo de caráter meramente “comunicativo” – diz-se culpável aquele que o julgador reconhece “como a si mesmo”, percebe como seu semelhante:

Com o conhecimento de que o homem, como ser determinado pela responsabilidade, é capaz de autodeterminação conforme os fins e com a compreensão da estrutura categorial dessa forma de determinação, logrou-se já, sem dúvida, uma definição geral da natureza do homem e de sua liberdade, mas não se sabe ainda se esse homem, numa situação concreta, era realmente capaz de autodeterminação conforme os fins. Uma constatação desse tipo não é um juízo geral sobre a essência, mas um juízo existencial, do qual é derivada uma afirmação sobre a realidade individual. Todavia, o fato de que alguma coisa seja real não cabe ser deduzido de conceitos gerais, mas apenas averiguado de modo empírico-prático. Essa experiência empírica acarreta precisamente aqui especiais dificuldades, pois o "objeto" de que aqui se trata, a capacidade concreta de culpabilidade, não é suscetível de percepção, sobretudo por terceiras pessoas; (...) Todo conhecimento científico encontra aqui seu limite, pois não pode converter em objeto aquilo que em princípio não é passível de objetivação: a subjetividade do sujeito. (...) O juízo de que um homem determinado, em uma determinada situação, é capaz de culpabilidade, não é, portanto, um ato teórico, mas um ato puramente existencial e de caráter "comunicativo": é o reconhecimento do outro como a si mesmo, como um igual, como suscetível de determinação plena de sentido e por isso tão sujeito responsável como aquele que o julga. É mais fácil, por isso, formular esse juízo de modo negativo do que de modo positivo: exclui então todos os homens que ainda não são, ou já não são, capazes da mesma autodeterminação plena de sentido; estes são os que - por exemplo, por sua juventude (ou surdo-mudez) ou por sua anormalidade mental - não são capazes de culpabilidade. (Ibid, p. 102-103).

A despeito de não existirem notícias sobre o possível contato de Welzel com as produções de Pachukanis (hipótese, de fato, improvável), interessante como a constatação supratranscrita parece ser um esboço, ou o início de um raciocínio que poderia culminar na

assertiva do jurista russo sobre o indeterminismo do conceito de culpa (recorde-se, aqui, que este desenvolveu seus estudos quando ainda era hegemônica a teoria causalista do direito penal; o que, outrossim, em nada obsta a análise ora tecida).

Em resumo, da mesma maneira que o autor austríaco destaca a inviabilidade da verificação científica, objetiva, da capacidade de culpabilidade concreta – assumindo implicitamente as insuficiências e lacunas da doutrina no que se refere à justificação racional do direito penal -, o autor russo evidencia que um “homem psicologicamente anormal” está, no momento em que desempenha sua ação, sujeito às mesmas circunstâncias (hereditariedade, condições de vida, meio...) influenciadoras de um “homem psicologicamente normal”; desse modo, a identificação da imputabilidade ou inimputabilidade necessita recorrer a um procedimento arbitrário de escolha de uma ou algumas circunstâncias, dentre as inúmeras que conduzem à prática da ação, para que, entorno dela, estabeleça-se o juízo sobre a imputabilidade do sujeito (PACHUKANIS, 2017, p. 176).

Neste quesito, a distinção entre os autores reside em que, o primeiro, tacitamente reconhece uma inconsistência do direito penal, mas não é conduzido, por isso, a repensá-lo radicalmente e entender que não se trata de uma ciência ou de uma matéria elaborada por procedimentos racionais, mas tão somente um fenômeno derivado e reiterador das relações concretamente travadas no modo de produção capitalista (daí ser um intelectual burguês, circunscrito à ordem de coisas existente). Isto o fez o segundo autor, que desenvolveu suas análises já iluminado pela compreensão do direito como um manto diáfano sobre a realidade material (daí ser um revolucionário).

Também suscita interesse, ainda neste diálogo com a obra pachukaniana, o excerto em que Welzel alude ao juízo de capacidade de culpabilidade concreta do indivíduo como processo de caráter comunicativo, no qual o julgador deve reconhecer o sujeito – ou não – como um semelhante. A afirmativa invoca (ainda que não fosse a intenção) o que expôs Pachukanis sobre o próprio desenvolvimento do direito depender do amadurecimento das relações de troca (através do mercado) a nível tal que as pessoas portadoras de mercadorias se reconhecessem como iguais, e, portanto, pudessem se relacionar conforme a lógica de compra e venda. Noutros termos, as pessoas precisam se reconhecer como iguais, e, quando isto não se dá, é negado à que está em posição de inferioridade o título de sujeito de direito - em última instância, são estes os inimputáveis.

A releitura dos juristas burgueses a partir do pensamento pachukaniano prosseguirá, com maior profundidade, no capítulo subsequente.

2.1.3 NELSON HUNGRIA E A CISÃO ENTRE PENA E MEDIDA DE SEGURANÇA

Exploradas teorias europeias matriciais, oportuno se faz, a esta altura, o deslocamento da análise para o Brasil, onde tais concepções são mais ou menos ecoadas por juristas que participaram do desenvolvimento da doutrina penal nacional. Ademais, vez que o método adotado pela presente pesquisa é o materialismo histórico-dialético, o mundo das ideias não é suficiente para que se aproxime, tanto quanto possível, do exaurimento do objeto de estudo – a realidade é fundamental, e o recorte espacial visado é precisamente o Brasil, não apenas país *em que* nasce este trabalho, mas país *do qual* nasce, e, por isso mesmo, país *ao qual* é dedicado.

Antes da prática, no entanto, importante verter mais algumas linhas de teoria, já que esta assume particularidades em sua elaboração no cenário nacional. O Volume 3 dos Comentários ao Código Penal de 1940, de Nelson Hungria, será aqui abordado, pois se trata de livro quase inteiramente dedicado ao “Título VI: Das medidas de segurança”. Outrossim, como o Código Penal brasileiro contemporâneo é ainda, estruturalmente, o Decreto-lei nº 2.848/1940, a obra escolhida também aponta para o presente e enseja comparações entre o que foi e o que é – conteúdo a ser melhor explorado no tópico subsequente.

Entre outras reflexões, destaca-se no livro de Hungria a reiterada dissociação entre pena e medida de segurança, acompanhada do esforço de distingui-las como respostas autônomas do Estado, embora articuladas (uma poderia substituir ou suplementar a outra, no caso concreto). Nesse sentido, o autor as compara a partir de uma série de critérios implícitos, cuja identificação aproximada está proposta na tabela abaixo:

	PENA	MEDIDA DE SEGURANÇA
PARÂMETRO JUSTIFICADOR	Culpabilidade do agente	Periculosidade do agente
FUNDAMENTO	Justiça (cumpre papel ético)	Utilidade (eticamente neutra)
MOMENTO	Após o cometimento do crime (visa o passado)	Anterior à ocorrência de provável fato típico (visa o futuro)
NATUREZA	Retributiva	Preventiva

DURAÇÃO	Predeterminada (segundo a gravidade do injusto)	Indeterminada (sujeita à cessação da periculosidade do agente)
O QUE É NA PRÁTICA	Castigo, repressão	“Assistência, tratamento, medicina, pedagogia”
ABRANGÊNCIA DO CARÁTER PREVENTIVO	Prevenção geral e especial negativa	Prevenção especial negativa e positiva

(Autoria própria).

Em resumo, Hungria nega taxativamente a percepção de que a *pena* cumpriria papel ressocializador do sujeito criminoso, pois seria uma intervenção eminentemente retributiva, voltada à reparação, disciplina e escarmento, além de estar amparada no “princípio humano por excelência”, qual seja, o “da justa recompensa: cada um deve ter o que merece” (HUNGRIA, 1959, p. 15). Sua visão sobre a função e os efeitos da pena está bem sintetizada na passagem: “Como ameaça, é um freio contra o crime, e quando aplicada como castigo, transfunde-se na consciência do malfeitor como um mais forte motivo de inibição. Retribuindo o mal pelo mal, é, por via de consequência, um poderoso meio profilático da *fames peccati*” (HUNGRIA, 1959, p. 15).

Assim é que a medida de segurança surgiria ao lado da pena como “assistência, tratamento, medicina e pedagogia”, já que a primeira não se prestaria a esses papéis e, por conseguinte, não daria conta dos indivíduos em “estado perigoso”. A esta altura, cabe a observação de que o texto original do Código Penal de 1940 previa as medidas de segurança não apenas para os sujeitos inimputáveis, como contemporaneamente, mas para os “agentes perigosos” em geral. O art. 76 do Código inalterado assim determinava:

Art. 76. A aplicação da medida de segurança pressupõe:

I - a prática de fato previsto como crime;

II - **a periculosidade do agente.**

Parágrafo único. A medida de segurança é também aplicável nos casos dos arts. 14 e 27, se ocorre a condição do n. II.

O art. 78, por sua vez, elencava as hipóteses em que se presumiria o indivíduo perigoso:

Art. 78. Presumem-se perigosos:

I aqueles que, nos termos do art. 22, são isentos de pena;

II - os referidos no parágrafo único do artigo 22;

III - os condenados por crime cometido em estado de embriaguez pelo álcool ou substância de efeitos análogos, se habitual a embriaguez;

IV - os reincidentes em crime doloso;

V - os condenados por crime que hajam cometido como filiados a associação, bando ou quadrilha de malfeitores.

O agente isento de pena, conforme o art. 22 acima aludido, seria aquele que “por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento”. O também mencionado parágrafo único do art. 22 previa redução de pena se “o agente, em virtude de perturbação da saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado, não possuía, ao tempo da ação ou da omissão, a plena capacidade de entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento”.

Ainda, o art. 77 descrevia o procedimento intelectual pelo qual o juiz aferiria a periculosidade do sujeito não contemplado nas hipóteses do art. 78: “Art. 77. Quando a periculosidade não é presumida por lei, deve ser reconhecido perigoso o indivíduo, se a sua **personalidade e antecedentes**, bem como os motivos e circunstâncias do crime autorizam a suposição de que venha ou torne a delinquir”. Verifica-se como o potencial de reincidência era então determinante para a caracterização do “estado perigoso”.

Nesse sentido, Nelson Hungria, que teve destacada participação na elaboração do texto do Código Penal de 1940, sustenta que a medida de segurança se revelou necessária frente à percepção do fenômeno da reincidência, que expressava a incapacidade da pena de produzir seus (supostos) efeitos sobre alguns indivíduos. Enseja curiosidade que o autor tenha, então, se dedicado obstinadamente a defender os presídios, ou o “penitenciário”, como ele nomeia, a ponto de transferir a gênese do problema da reincidência para o indivíduo criminoso, que tornaria a delinquir não pela resposta inadequada do Estado frente ao crime praticado e aos fenômenos criminógenos, mas porque seria ele próprio um sujeito perigoso.

Para conjurar o mal da reincidência, preconizou-se, de início, a pena indeterminada ou cuja duração estivesse condicionada à persistência do estado de incorreção do condenado. Objetou-se, entretanto, e com toda razão, que tal sistema redundava num contra-senso: se a experiência havia demonstrado que certos criminosos eram inacessíveis à correção pela pena, a indefinida duração desta, quanto a eles, importaria um *castigo* perpétuo, não pelo que tivessem praticado, mas pelo que poderiam vir a praticar. E tal solução seria tanto mais incongruente quanto a incorrigibilidade estivesse ligada ao anômalo estado psíquico condicionante da imputabilidade restrita. Foi, então, que surgiu a idéia de se colocar ao lado da pena a medida de segurança. Esta, subordinada à periculosidade subjetiva, destituída de caráter afluente e sem duração prefixa (pelo menos quanto ao máximo), teria por fim exclusivo a prevenção especial, isto é, a internação do delinqüente em estabelecimento adequado, para o fim de sua neutralização por meios tutelares ou, se possível, de sua readaptação ou cura psico-social. O fim específico da medida de segurança é fazer de um indivíduo socialmente negativo um cidadão prestante, do inútil ou indesejável um elemento idôneo na sinergia social, do enfermo psíquico curável um indivíduo socialmente apto

e do indivíduo inacessível a qualquer processo de cura ou readaptação um segregado sob assistência. (HUNGRIA, 1959, p. 20).

No excerto, torna-se cristalina a constatação, já exposta na seção 2.1.1., de que as medidas de segurança constituem uma reentrância do direito penal na qual estariam escusadas circunstâncias e procedimentos inconcebíveis no âmbito da aplicação das penas, que já neste momento histórico estariam limitadas por princípios e garantias propugnados a partir do surgimento do “Estado de Direito”. A preocupação central demonstrada pelo autor é a *duração* – as penas impostas aos criminosos tinham de ter sua duração predeterminada, para que não se incorresse no risco das penas perpétuas, inadmissíveis; as medidas de segurança, por outro lado, não constituindo penas (em razão do seu preconizado método de intervenção diverso, seus pressupostos e funções particulares), poderiam ser impostas sem a mesma preocupação, inclusive convertendo-se em meio de neutralização permanente do indivíduo perigoso, que se tornaria um “segregado sob assistência”.

Concretamente, é extenso, além de impreciso, o rol de características que Hungria propõe como indicadoras da periculosidade do sujeito criminoso, a qual, em uma palavra, se revelaria em comportamentos desconformes à moral, à ética e à ordem jurídico-social:

Não deve ser desprezado nenhum episódio que possa ter significação como reflexo de características ou tendências morais. Reações inadequadas do indivíduo no seio da família ou da sociedade, sua inclinação para os ambientes perniciosos ou para a malavita, rebeldias contra o princípio da autoridade, expulsão da escola, delinquência precoce, insubordinação na caserna, irregularidade no trabalho (ou desamor a êste, sem razões plausíveis), deslizes morais, inescrúpulo na escolha de amigos, preferência pelas más companhias, e pelos meios de vida ilícitos ou degradantes, desajustamentos freqüentes com a ordem social, maldades contra outros indivíduos ou contra animais, atritos com a vizinhança, desregramentos de conduta, abuso do álcool, vício do jogo, atos impulsivos, indiferença pelos preconceitos, atitudes de insensibilidade moral, etc., tudo isso é indício de uma personalidade mal orientada e, portanto, de periculosidade subjetiva. (Ibid., p. 82).

No que se refere ao problema da personalidade, que, em última instância, é o critério em torno do qual se estrutura a análise da periculosidade pelo julgador, o pensamento de Hungria incorre em algumas contradições e cria relativizações que expressam a artificialidade dos seus esforços teóricos de justificar as medidas de segurança. Revela-se, assim, a missão inexorável do autor de defender as penas e medidas de segurança, de modo que todas as suas reflexões parecem subordinadas a esse fim.

Referidos vícios, em resumo, partem do fato de o jurista tecer críticas ferrenhas às teorias de sua época que tentaram compreender a formação da personalidade dos seres humanos e sua influência sobre o cometimento de crimes. Ao refutar as teorias “caracteriológica” (de

cunho positivista), “psicanalítica” e “individual-psicológica”, que considera alquimias e não elaborações científicas, o autor explicita a plasticidade da personalidade humana e a “variabilidade incalculável do caráter”:

O que a experiência demonstra é que cada indivíduo reage a seu modo diante dos estímulos externos e que até o mesmo indivíduo não reage sempre igualmente em face dos mesmos motivos. É de evidência meridiana a ilegitimidade de rastrear-se a psicogênese do crime no campo dos anormais. A anormalidade nem sempre explica o crime do próprio anormal. O crime não é um episódio fatal da vida dos anormais. Como, então, querer generalizar o que é apenas acidente? Não está absolutamente provado que haja delinquentes constitucionalmente tais. Não está, de modo algum, averiguado que haja indubitáveis sinais ou estigmas, biológicos ou patológicos, do crime. Se este ou aquele delinquente apresenta uma constituição mórbida, uma perturbação endócrina, um traumatismo psíquico, não significa isso, irrestritamente, que o crime está em relação de causalidade com uma ou outra dessas anomalias. O ato criminoso pode ser, às vezes, o acontecimento pelo qual se manifesta uma constituição psíquica, mas não é o *único* modo de exteriorização desta. A hipótese endocrinológica é apenas uma aventura a mais no campo da desacreditada antropologia criminal. (Ibid., p. 64-65).

Em contraposição, depois de tecer tão contundentes considerações sobre a mutabilidade da personalidade e a sua indeterminação, Hungria insiste na verificação da periculosidade do criminoso a partir da identificação da sua personalidade pelo juiz, que deve se limitar à “psicologia que todo homem sensato e perspicaz pode fazer” e tomar o histórico de vida do réu como base da *realidade atual da personalidade e das suas probabilidades futuras*:

A identificação da personalidade pelo juiz, para o cálculo de periculosidade, deve ser feita com abstração de preconceitos ou métodos supostamente científicos. Deve ter em conta, principalmente, os dados obtidos sobre a história ou *vita anteacta* do criminoso. *Ante omnia*, é relacionada ao passado, ou em função deste, que a personalidade pode ser conhecida, de modo menos aleatório, na sua realidade atual e nas suas probabilidades futuras. Deve o juiz limitar-se à psicologia que todo homem sensato e perspicaz pode fazer. Cumpre mesmo que se liberte da preocupação de eruditismo livresco. (Ibid., p. 72).

Noutros termos, Hungria admite que a questão da personalidade é complexa e indecifrada pela ciência de seu tempo; mas, concomitantemente, mantém-na como parâmetro para a justificação das medidas de segurança em razão da aventada “periculosidade do agente”. O autor, em última análise, não rompe com as teorias que ele próprio impugna, porque, embora considere tratem-se de aventuras, que não lograram êxito em comprovar seguramente suas hipóteses, insiste na deposição do problema da reincidência sobre o indivíduo – este é quem teria um “defeito de caráter” (aqui, reitere-se, está a contradição com as considerações anteriores do autor sobre a plasticidade da personalidade) e, portanto, deveria ser curado, readaptado à vida em sociedade, ou mantido numa espécie de segregação assistida, papel que as medidas de segurança também poderiam desempenhar.

2.2 A realidade: desenvolvimento histórico das medidas de segurança no Brasil

Em que pese toda a elaboração teórica em torno das medidas de segurança, caracterizada pela tentativa de racionalizá-las e torná-las coerentes com as próprias premissas do direito penal, além de, em determinado momento, atribuir-lhes um sentido quase humanitário de recuperação dos sujeitos em sofrimento psíquico, a realidade, notadamente dentro do território nacional, dá notícias de que seu conteúdo e sua função foram/são outros.

Segundo a professora Thayara Castelo Branco¹⁹, o primeiro manicômio judiciário brasileiro foi inaugurado no Rio de Janeiro, em 1921. O Decreto 1.132, de 1903, foi a primeira lei nacional a se dedicar aos assim chamados “alienados”, prevendo procedimentos e diretrizes para a sua “assistência”. Entretanto, foi no século anterior, em 1851, que surgiu o pioneiro hospital psiquiátrico do país, denominado “Hospício Pedro II”, também na capital.

Tais fatos, aparentemente pouco significativos, são na verdade bastante reveladores da evolução dos estudos sobre a “loucura” no Brasil e da consequente postura adotada pelo Estado em relação a esse fenômeno. Ainda, sob perspectiva pachukaniana, há sentido no surgimento anterior dos hospitais psiquiátricos em relação aos manicômios judiciais, processo que expressa o gradativo amadurecimento da forma jurídica – e, portanto, da consolidação do direito – no espaço nacional, em compasso com a complexificação do modo de produção capitalista.

O advento da independência do Brasil, no século XIX, foi decisivo para o início dos estudos propriamente nacionais (claro, não isentos da influência europeia) sobre a loucura e a figura do louco, sobretudo num contexto em que triunfava no “centro do mundo” o positivismo científico – absorvido também pelo direito penal, como visto – e a “medicina social”²⁰, dedicada ao estudo de enfermidades urbanas e à *prevenção*, aspecto que assume centralidade em detrimento do *tratamento* das patologias. No Brasil em particular, a ruptura política com Portugal não significou uma ruptura profunda e total com a Europa; pelo contrário, além da subserviência econômica, a permanência dos herdeiros da família real portuguesa no poder até 1891 implicou a manutenção de um vínculo umbilical com o Velho Continente, de tal sorte que o projeto para o novo país era a importação da realidade europeia, tanto quanto possível. Reformas urbanas, sanitarismo e higienismo (não apenas do espaço, como da população, haja

¹⁹ BRANCO, Thayara Castelo. A (Des)legitimação das Medidas de Segurança no Brasil. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

²⁰ Ibid., p. 40.

vista as políticas públicas de “embranquecimento” do povo brasileiro) constituíram a tônica da segunda metade do século XIX e início do XX.

Em 1829, surgiu a Sociedade de Medicina no Brasil, a partir da qual promoveu-se a transformação das arcaicas e desestruturadas “academias médico-cirúrgicas” em faculdades de medicina propriamente ditas. Nesse cenário, interessante é o processo de conversão da psiquiatria, antes um ramo da higiene pública, em especialidade médica:

Diz-se, convencionalmente, uma especialidade médica porque até a metade do século XIX esta não era considerada um ramo da medicina geral, mas sim um ramo da higiene pública. Antes de ser uma especialidade médica, a psiquiatria institucionalizou-se como domínio particular da proteção social contra todos os perigos que a doença pudesse acarretar à sociedade, ou seja, como higiene do corpo social por inteiro. E para existir enquanto instituição de saber médico justificada e legitimada foi preciso que se adotassem algumas estratégias: 1) codificar a loucura como doença; 2) patologizar os distúrbios e as ilusões da loucura; 3) executar análises (prognósticos, observações, sintomatologia); 4) codificar a loucura como perigo. (BRANCO, 2019, p. 46).

Denota-se, do excerto, que a loucura foi patologizada, isto é, tornada doença, o que permitiu à psiquiatria (cujo objeto é a loucura) abandonar o *status* de instância dedicada aos problemas da população urbana e da organização das cidades, para se tornar uma especialidade médica. Neste ponto, evidencia-se, mais uma vez, a artificialidade do conceito de loucura e da caracterização do louco, que, conforme se verá a seguir, estão tão somente subordinados às particularidades do espaço e do tempo históricos.

A partir de meados do século XIX, a medicina – acompanhada da psiquiatria – constituiu-se então como saber hegemônico: não apenas o novo Estado se socorria dos “doutores” para a definição de políticas públicas e o planejamento de ações nos centros urbanos (sobretudo na capital do império), como a medicina passou a cumprir verdadeiro papel normalizador, no sentido foucaultiano da expressão. Isto é, os estudos, conclusões e orientações médicas vieram a ser tomadas como parâmetro do normal e do anormal, do que seria bom ou ruim para os indivíduos, ditames antes atribuídos quase que exclusivamente à Igreja Católica (BRANCO, 2019, p. 47).

Nessa ânsia pela conformação de uma sociedade “higienizada”, “salutar” e “segura”, representativa do progresso e da “condição europeia” do país que abandonara o *status* de colônia, os porta-vozes da medicina social-psiquiátrica reivindicaram perante a Corte a providência de um local onde os sujeitos perigosos e os “doentes mentais” que perambulavam pelas ruas das cidades pudessem ser recolhidos e “tratados” (BRANCO, 2019, p. 47). Daí D. Pedro II ter assinado, em 1841, o decreto de criação do primeiro hospício brasileiro, a partir do

que sucedeu a construção de tantos outros. O perfil dos sujeitos internados nesses estabelecimentos merece destaque:

Mas quem eram, de fato, essas pessoas rotuladas como “loucas” e “perigosas”? Como eram e por que eram assim classificadas? Quais foram as consequências dessa rotulação?

As esparsas referências que se têm sobre o assunto demonstram que **essas pessoas estavam entre os miseráveis espalhados pela cidade, índios, negros degenerados, trabalhadores, camponeses, imigrantes, mendigos, desempregados, retirantes, ou seja, os considerados perigosos para a ordem pública e a sociedade de bem, que estavam longe de oferecer riscos ou apresentar transtornos mentais efetivos, sendo nada muito diferente da Europa.**

Como bem determinava o plano político de normalização da medicina social, era preciso conter e vigiar os indesejáveis, garantir segurança e limpar/higienizar o espaço público. E essa classificação dava-se por algo que a psiquiatria - que ali se iniciava - convencionou chamar de doença mental. Não havia nenhum rigor médico-psiquiátrico-científico para tal categorização, melhor dizendo, a condição era ser considerado um indesejado social, exclusivamente

A denominação de “louco potencialmente perigoso” estava diretamente vinculada à condição social. Os ricos que, porventura, apresentassem algum sofrimento psíquico, jamais seriam considerados perigosos e/ou encaminhados para uma instituição asilar, pelo contrário, eram vistos de forma humanitária, tratados em ambiente domiciliar com todo o cuidado, sendo preservado, sobretudo, o convívio social. Logo, o “tratamento” de exclusão e contenção tinha seu alvo certo: pobres e miseráveis que incomodassem de alguma forma. (BRANCO, 2019, p. 59-60. Grifos nossos).

Os indivíduos internados nos hospícios não eram, portanto, necessariamente “loucos”. Na verdade, eram selecionados para o isolamento porque sua existência perturbava a ordem social visada, e o argumento da enfermidade mental necessitada de tratamento, que respaldou a construção dos hospícios, justificava, em termos racionais, a supressão da liberdade de ir e vir dessas pessoas. Por outro lado, entre a população em geral, pareceu ter mais adesão – o que se verifica ainda hoje quando o assunto é segurança pública – o discurso da *periculosidade* desses sujeitos, que possui incidência emocional (gera medo) e, por esse motivo, exerce maior poder persuasivo. De fato, a afirmação da periculosidade parece ser o eixo de convergência entre os alienados e os criminosos, o instrumento discursivo sob o qual tais características – loucura e aptidão para o crime - podem se fundir.

Note-se que, até esta altura da digressão histórica em curso, o problema da criminalidade e do criminoso não foi diretamente enfrentado, porque se privilegiou uma reconstituição dedutiva, que passa gradativamente do geral (as principais características que conformavam a realidade social, cultural e política da época e espaço analisados) ao particular (a questão da loucura e, finalmente, do criminoso portador de sofrimento psíquico). Adentrando, então, o ponto culminante da análise ora desenvolvida, a abordagem das proposições de Raimundo Nina Rodrigues é da maior relevância para o entendimento da associação forjada – e até hoje latente

no inconsciente coletivo nacional – entre raça, degeneração/anormalidade, periculosidade e criminalidade.

Raimundo Nina Rodrigues, nascido no estado do Maranhão em 1862, foi um dos expoentes da Medicina Legal no Brasil. Professor na Faculdade de Medicina da Bahia, e adepto das teorias de Lombroso, Garofalo e Ferri (todos membros da Escola Positivista da Criminologia), Nina Rodrigues assumiu como hipótese de estudo a inferioridade da “raça negra” e, principalmente, os efeitos deletérios da miscigenação sobre a integridade biológica e mental dos indivíduos.

Iniciou suas pesquisas a partir da observação da população de Serrinha/BA, onde os índices elevados de tuberculose pulmonar eram intrigantes. Identificava-se no local, basicamente, 3 tipos raciais: os pardos, os negros e, em número absolutamente reduzido, os brancos; de todo modo, era explícito o predomínio dos mestiços (BRANCO, 2019, p. 73). Diante desse quadro, o médico maranhense formulou a seguinte proposição:

As causas reais das manifestações mórbidas ou de degenerescência estudadas na população de Serrinha devem ser mais longínquas e mais poderosas, e essas causas não são outras senão as más condições nas quais se efetivaram os cruzamentos raciais dos quais saiu a população da localidade analisada. O cruzamento de raças tão diferentes antropológicamente, como são as raças branca, negra e vermelha, resultou num produto desequilibrado e de frágil resistência física e moral, não podendo se adaptar ao clima do Brasil nem às condições da luta social das raças superiores (RODRIGUES, 2008, p. 18, apud BRANCO, 2019, p. 74).

Desta constatação empírica inicial, Nina Rodrigues sintetiza a fórmula simples *degenerescência-enfermidade*, compreendendo que a miscigenação implicava a degeneração do indivíduo, que então se constituía como sujeito mentalmente patológico. Para o estudioso, o amálgama de raças tão distintas produzia seres imprestáveis, à medida que (i) não gozavam das condições psicológicas e biológicas bem delimitadas das “raças puras”, superiores ou inferiores, e (ii) apresentavam disfunção de caráter, pois suas tendências hereditárias opostas, com comandos conflitantes de deliberação e ação, originavam um funcionamento mental caótico.

A elaboração da fórmula acima transcrita, amparada ainda pelas ideias do psiquiatra francês Bénédict-Augustin Morel (quem concebeu a teoria da degeneração), levou Nina Rodrigues a se tornar o primeiro autor brasileiro (BRANCO, 2019, p. 74) a sobrepor a questão racial à propensão para o cometimento de crimes, já que o negro e o mestiço seriam necessariamente degenerados, isto é, psicologicamente perturbados, e, por isso, perigosos, aptos a cometer qualquer tipo de violência (crime) a qualquer momento. O raciocínio pode ser assim encadeado, conforme propõe a professora Thayara Castelo Branco: “NEGRO/MESTIÇO -> DEGENERADO -> DOENTE MENTAL -> CRIMINOSO”.

No que se refere à questão da criminalidade dos povos mestiços, Nina julgava estar suficientemente demonstrada a alta violência. A impulsividade das raças inferiores representava um fator de primeira ordem na criminalidade, mas compreendia-se facilmente que a impulsividade criminal poderia ser, em grande medida, uma simples manifestação da anomalia que fazia com que os criminosos não conseguissem adaptar-se ao meio social. Concluiu que o crime, como as outras manifestações de degenerescência dos povos mestiços, tais como a teratologia e a degenerescência-enfermidade, “estava intimamente ligado, no Brasil, à decadência produzida pela mestiçagem defeituosa de raças antropologicamente muito diferentes e cada uma não adaptável, ou pouco adaptável, a um dos climas extremos do país: a branca ao norte, a negra ao sul”. Para ele, a associação do crime às manifestações degenerativas e seu retorno aos sentimentos indomáveis (dos instintos bárbaros ou selvagens), não deixava qualquer dúvida a esse respeito.

A conexão criada e identificada nas pesquisas de Nina gerou e ainda gera consequências diretas na construção do pensamento jurídico-penal, nas práticas político-criminais, no senso comum teórico (microssistemas penais individuais) e em todo o funcionamento do Sistema de Justiça Criminal brasileiro. Ou seja, o controle social formal e informal é, até hoje, baseado (com ênfase) nessa equação perpetuada desde o final do século XIX, que diariamente é (re)legitimada como uma das grandes justificativas (científicas) dos mecanismos de punição (de todas as ordens).

O estereótipo do criminoso nato brasileiro engloba (de forma geral) as características observadas por Nina e, posteriormente, foi sendo complementado por outras categorias: homem = negro/mestiço = pobre/excluído = degenerado = doente = perigoso = criminoso. (BRANCO, 2019, p. 75).

Os esforços teóricos e discursivos abordados até aqui se traduzem num processo de inferiorização e desumanização “dos loucos”, conceito cujo conteúdo sequer foi, ou mesmo está, bem delimitado. Como explicitado mais acima, a história dá notícias de que as pessoas internadas nos primeiros hospícios do país não estavam em sofrimento psíquico ou apresentavam transtornos mentais importantes; pelo contrário, tão somente não se encaixavam nos estereótipos de “normalidade” propostos pela medicina social e psiquiatria, as quais, por seu turno, estavam a serviço das classes dominantes. A loucura foi associada à periculosidade (a incitação do medo inibe o ânimo crítico da opinião pública) e, ato contínuo, ao criminoso, qualidades essas parcamente definidas em termos concretos e tão somente atribuídas aos sujeitos conforme se achasse conveniente para a conformação de uma pretensa ordem social – daí as principais vítimas dessas rotulações terem sido os negros, desempregados, prostitutas, pessoas em situação de rua, etc.

O resultado disso é que os hospícios, e posteriormente os “manicômios judiciários”, não se constituíram como verdadeiros espaços de tratamento dos distúrbios mentais: em grande medida, estes sequer existiam (inclusive, não são raros os casos em que o indivíduo adquire algum tipo de sofrimento psíquico dentro da instituição, em função dela²¹), e, ademais, os internados eram – são – justamente as pessoas cuja neutralização se desejava – deseja; noutros

²¹ Este processo foi bem representado no premiado filme nacional “Bicho de Sete Cabeças”, de 2002. Sugere-se que seja assistido.

termos, não havia – há – qualquer interesse real na sua aventada recuperação e devolução à sociedade. Os exemplos práticos nesse sentido são nefastos.

Emblemático é o caso do Hospital Colônia de Barbacena/MG, extensamente estudado e documentado pela jornalista Daniela Arbex na obra “Holocausto Brasileiro”²². A instituição abriu suas portas em 1903, mas foi notadamente entre 1960 e 1980 que se processou ali o genocídio de 60.000 pessoas (cifra superior à produzida pelas ditaduras latino-americanas mais brutais, como a chilena e a argentina). Mulheres abandonadas por seus maridos, pessoas tímidas, prostitutas, homossexuais, negros, pessoas em situação de rua, alcoólatras, militantes políticos... Bebiam a água do esgoto que se acumulava entre os pavilhões e dormiam sobre o capim espalhado pelo chão do pátio para servir de cama, já que os 200 leitos disponíveis não eram suficientes para todos os internados (que chegaram a 5.000 em 1961). Nas noites mais frias da cidade serrana, os “pacientes” (que, quando usavam alguma roupa, dispunham apenas de trapos para se cobrir) dormiam empilhados na tentativa de se aquecerem; alguns, principalmente os que ocupavam as bases das pilhas humanas, não acordavam na manhã seguinte. Poder-se-ia facilmente confundir os sobreviventes, esqueléticos, com os cadáveres por entre os quais vagavam durante o dia, antes do seu recolhimento e possível venda a faculdades de medicina Brasil afora.

Embora, de fato, seja um exemplo extremo, a seletividade, negligência e desumanização praticadas no Hospital Colônia de Barbacena ainda subsistem (de modo menos explícito) nos contemporâneos Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico (HCTPs, antigos manicômios judiciários), onde hoje são cumpridas as medidas de segurança de internação. Um dos estudos mais completos produzidos sobre o tema (em torno do qual as estatísticas em geral são absolutamente escassas) trata-se do “Censo 2011: A Custódia e o Tratamento Psiquiátrico no Brasil”²³, dirigido pela professora Debora Diniz, em cuja introdução já se destaca:

Dito isso, arrisco anunciar o que considero o resultado mais importante do censo: **não há periculosidade inerente aos diagnósticos psiquiátricos. O diagnóstico psiquiátrico não é determinante para a infração penal cometida pelo louco.** O que há são indivíduos em sofrimento mental que, em algum momento da vida, por razões que não fomos capazes de identificar pela pesquisa documental em dossiês, cometem infrações penais. É possível supor que a ausência de tratamento de saúde, o abandono de redes sociais de cuidado e proteção, a carência de políticas sociais eficazes para essa população possam ser fatores desencadeantes do ato infracional. O que descobrimos, no entanto, é que essa **é uma população majoritariamente masculina, negra, de baixa escolaridade e com periférica inserção no mundo do trabalho, que em geral cometeu infração penal contra uma pessoa de sua rede familiar ou doméstica.** (DINIZ, 2013, p. 15-16).

²² ARBEX, Daniela. **Holocausto Brasileiro**. 1 ed. São Paulo: Geração, 2013

²³ DINIZ, Debora. **A Custódia e o Tratamento Psiquiátrico no Brasil: Censo 2011**. 1 ed. Brasília: Editora UNB, 2013. Disponível em: <<https://livros.unb.br/index.php/portal/catalog/book/9>>. Acesso em: 7 nov. 2024.

Alguns dos dados coletados revelam que, dos 3.989 homens e mulheres à época submetidos a medidas de segurança nos Estabelecimentos de Custódia e Tratamento Psiquiátrico (ECTPs, que contemplam os hospitais de custódia e as alas psiquiátricas de presídios, as ATPs), 18 estavam internados há mais de 30 anos, o que, nos termos do direito penal de então²⁴, configurava o cumprimento de pena perpétua. Igualmente estarrecedoras são as informações de que 21% da população estudada (606 indivíduos) já estava há mais tempo nos ECTPs do que a pena máxima abstrata cominada ao delito praticado; enquanto totalizavam 741 os indivíduos que **não mais deveriam estar em restrição de liberdade**, por já terem a “cessação da sua periculosidade” atestada em laudo médico, por existir decisão judicial determinando sua desinternação ou devido à extinção da medida de segurança cumprida (DINIZ, 2013, p. 16). Em resumo, as pessoas simplesmente foram esquecidas nesses locais.

Outro estudo, de 2015, foi conduzido pelo Conselho Federal de Psicologia em parceria com o Conselho Federal da OAB e a Associação Nacional do Ministério Público em Defesa da Saúde (AMPASA)²⁵, em 18 Estabelecimentos de Custódia e Tratamento Psiquiátrico, cada um situado em uma unidade da federação. Neste trabalho, houve maior preocupação em relatar as condições estruturais dos hospitais e alas psiquiátricas inspecionadas, dadas como precárias:

Quanto à estrutura física podemos fazer um resumo em apenas uma palavra: precariedade. Chuveiros insuficientes e com apenas água fria, os presos/pacientes não têm acesso sequer à válvula de descarga dos banheiros. As celas de isolamento possuem um vaso sanitário, mas sem válvula de descarga. Foi-nos informado que, externamente, um funcionário dava descarga três vezes ao dia (por segurança – sic), regra geral “fossa turca” (buraco no chão, como nas cadeias). Além das péssimas condições de limpeza (mesmo quando “preparados” para a inspeção), o cheiro é repugnante em todas as unidades visitadas, não há equipe específica para limpeza, os banheiros e alojamentos são imundos, os pacientes também sofrem com as vestes muito sujas da instituição, pouco dadas a lavagem periódica. (CFP, 2015, p. 18).

O Relatório Brasil também enfatiza que em apenas 3 (Pernambuco, Bahia e Rio Grande do Sul) das 18 unidades visitadas havia o acompanhamento de 1 advogado – sem advogados nas demais. O número de psicólogos à disposição dos internados era similarmente irrisório: na melhor das hipóteses, a relação era de 1 profissional para 41 “pacientes”, fração que chegava a 1 para 104 no estabelecimento com a pior proporção. A superlotação foi constatada em 7 dos 17 hospitais de custódia contemplados pelo estudo, com ocupações que variavam entre 110% e 410% das vagas disponíveis nas respectivas unidades (CFP, 2015, p. 17).

²⁴ Em 2011, ano de elaboração do censo, o art. 75 do Código Penal previa que o tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não poderia exceder 30 anos. Entretanto, em 2021 o limite foi alterado para 40 anos, devido à promulgação da Lei 13.964/2019 (Pacote Anti-Crime).

²⁵ CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Inspeção aos Manicômios**. Relatório Brasil 2015. Brasília: CFP, 2015.

Dentre as diversas conclusões permitidas pelas pesquisas acima – algumas já antecipadas neste trabalho – merece destaque a constatação de que a Reforma Psiquiátrica iniciada no Brasil a partir dos anos 2000, e cujo marco foi a Lei 10.216/2001 (ou Lei Antimanicomial, que dispôs sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais, além de reorientar os termos da assistência prestada a elas), definitivamente não se materializou e nem parece progredir nesse sentido. A concepção positivista, bem sintetizada no pensamento de Nina Rodrigues – e de tantos outros, inclusive dos juristas que se dedicaram à redação do Código Penal de 1940 – ainda deita raízes sobre a prática judiciária nacional, especialmente no tocante à aplicação das medidas de segurança, sem inspirar grande alarde entre a opinião pública ou, ao menos, entre aqueles a quem o tema deveria causar maior espanto, a exemplo dos acadêmicos de direito.

Como se verá no próximo capítulo, as análises pachukanianas – destrinchadas no primeiro capítulo e a seguir retomadas - são de grande valia para a compreensão da verificada dissonância entre a letra da lei e a realidade, justamente porque permitem compreender as medidas de segurança a partir do seu enraizamento nas relações sociais concretas características do modo de produção capitalista. Noutros termos, explicitar-se-á como as medidas de segurança estão atravessadas pela forma jurídica e condicionadas pelas dilatadas relações de troca de mercadorias do capitalismo, razão pela qual não são, essencialmente, o que o direito penal (neste contempladas as leis e a doutrina) diz serem – e nem poderiam.

Capítulo 3 – Medidas de segurança, forma jurídica e subjetividade jurídica

De todo o exposto no capítulo anterior, a mais imediata e óbvia constatação que se pode deduzir é: as medidas de segurança, concebidas e teorizadas sob diversas perspectivas no âmbito do direito penal, definitivamente não se destinam ao tratamento de sujeitos em sofrimento psíquico que vieram a cometer algum crime; em termos objetivos, o único papel que cumpriram historicamente (e ainda cumprem) foi o de alijar da sociedade os indivíduos indesejáveis, que, para tanto, foram classificados loucos, perigosos, criminosos.

Tal conclusão não revela nada de novo em relação aos estudos críticos já existentes sobre o tema, em sua maioria calcados na teoria foucaultiana. A indagação mais intrigante, contudo, não resta satisfatoriamente solucionada: por quê? Por que determinados personagens sociais são indesejáveis, ou não se encaixam no *status quo*? Por que o meio eleito para lidar com eles foi a internação nos manicômios, onde foram – são – submetidos a perversidades que remete às experimentadas no Hospital Colônia de Barbacena e relegados ao esquecimento? O materialismo histórico-dialético e, a partir dele, as elaborações de Pachukanis parecem viabilizar as respostas mais radicais, portanto, completas, a essas questões ainda nebulosas.

Como tratado no primeiro capítulo desta tese, Karl Marx esclarece que o capitalismo corresponde ao modo de produção em que a mercadoria assume centralidade absoluta, de maneira que a produção se torna produção de mercadorias, e estas é que são colocadas em circulação no mercado por seus respectivos portadores, os quais apenas são sujeitos de direito e reconhecem-se uns aos outros como iguais na medida em que possuam alguma mercadoria para submeter à troca. O resultado dessa dinâmica é que as relações sociais de produção, bem como as relações sociais/interpessoais em geral, dão-se praticamente sempre por meio da troca de equivalentes: o trabalhador vende sua força de trabalho ao patrão em troca de um salário “equivalente”²⁶ ao dispêndio da sua energia; qualquer objeto, bem, que o indivíduo queira obter, para satisfazer suas necessidades biológicas ou seus desejos, deve ser comprado em troca de dinheiro.

Disto, conforme apontou Pachukanis (e já se demonstrou no capítulo 1), resulta o triunfo da forma jurídica no capitalismo, a qual atinge seu ápice histórico com o desenvolvimento do direito e, notadamente, da subjetividade jurídica. Assim, importa recordar que, segundo o autor russo, as relações jurídicas são definidas pela oposição de interesses antagônicos, por partes

²⁶ Reitere-se que as aspas se devem ao fato de não ser real a pretensa equivalência entre o salário recebido pelo trabalhador e o trabalho que este efetivamente realizou, haja vista a extração da mais-valia, constatada por Marx.

que se contrapõem e defendem cada qual seu anseio privado, conflitante com o da outra; na prática, esta é a lógica dissolvida no processo de troca de equivalentes, imperativo à própria existência dos indivíduos nas sociedades capitalistas. Daí também o surgimento da *subjetividade jurídica*, que expressa a circunstância de todos os indivíduos, porque sempre alternantes entre as posições de compradores e vendedores nas infinitas trocas de mercadorias, converterem-se em abstratos e genéricos sujeitos de direito.

A noção de sujeito de direito merece especial atenção, porquanto decisiva para as interrogações que o presente capítulo, e o trabalho como um todo, pretendem responder. Em síntese²⁷, como mencionado, as pessoas tornam-se sujeitos de direito no capitalismo à medida que participam das frenéticas trocas de mercadorias equivalentes. Além de sugerir que o direito serve para regular as trocas mercantis (interpretação acertada), a afirmação exprime a relação de dependência entre ser possuidor de mercadoria e se constituir como sujeito de direito; ou seja, constitui-se como sujeito de direito aquele que é apto para e de fato participa do jogo do mercado. Consequência disso é que, se o indivíduo compreende a si próprio como sujeito de direito – no sentido de dispor de direitos subjetivos, da proteção e garantias asseguradas pelo ordenamento jurídico – apenas considerará igual a ele quem também se constituir como sujeito de direito, de maneira tal que, se a pessoa não gozar dessa condição, sequer será compreendida como um par e, possivelmente, como ser humano.

Portanto, parece repousar na subjetividade jurídica a chave para o entendimento da seletividade das medidas de segurança (do direito penal como um todo²⁸), bem como do que se pode considerar uma verdadeira campanha de desumanização levada a cabo em torno da imagem do “louco”; para além da desumanização, a animalização, haja vista a insistente narrativa sobre a periculosidade das pessoas em sofrimento psíquico.

De fato, a verificação atenta dos personagens sociais que Liszt define como “delinquentes habituais”, os tipos que Nelson Hungria aponta serem potencialmente perigosos, e mesmo o perfil geral dos indivíduos internados nos hospícios, e posteriormente manicômios judiciários, instalados no país a partir de meados do século XIX, revela o cabimento da conclusão proposta. Em geral, são pessoas que não estão integradas à economia formal – esta regulada pelo direito – e, por isso, vivem à margem da sociedade; tal condição enseja tanto a iniciativa do Estado burguês no sentido de neutralizá-las (porque, além de não participarem do

²⁷ Para uma abordagem mais detalhada do tema, recomenda-se a leitura do capítulo 1.

²⁸ Conforme exposto no capítulo 2, durante parte considerável da história da dogmática penal as fronteiras entre pena e medida de segurança, bem como entre os indivíduos que seriam submetidos a uma ou a outra, não estiveram bem delimitadas.

mercado, atrapalham a desejada dinâmica “normal” da vida urbana), quanto permite a nutrição do desejo de exclusão na sociedade como um todo, nela contemplada a população de sujeitos de direito, que não entendem os “loucos” como iguais, e as “instituições normalizadoras” identificadas por Foucault.

Por outro lado, cabe a observação de que, até este nível de desenvolvimento, a hipótese levantada poderia servir tanto para os “alienados” quanto para os criminosos imputáveis: no Brasil, por exemplo, parte majoritária dos encarcerados cometeu os crimes de tráfico, roubo ou furto²⁹; ou seja, também estão à margem da economia formal. Qual é, então, a especificidade concreta das medidas de segurança em relação às penas privativas de liberdade, para além de uma abordagem meramente formal como a elaborada por Nelson Hungria? Por que, nos ECTPs, os internados são submetidos a condições mais precárias que as experimentadas nas prisões e maciçamente negligenciados?

As teorias de Marx e Pachukanis respaldam duas possíveis explicações, a seguir desenvolvidas.

A primeira, de nível estrutural, retorna ao problema da subjetividade jurídica e da inserção dos indivíduos nas relações de troca de equivalentes: em certa medida, o sujeito imputável que comete um crime como aqueles referidos no parágrafo acima, ou qualquer tipo penal, não deixa de ser apto a participar das trocas de equivalentes travadas no mercado formal; são portadores da mercadoria força de trabalho e podem vir a vendê-la em troca de salário. Tanto o é que a própria Lei de Execução Penal nacional (Lei 7.210/1984) estimula os encarcerados ao trabalho – prevê remição de pena proporcional às horas trabalhadas – e uma série de presídios brasileiros celebra convênios com empresas que consomem a mão de obra disponível nas cadeias. Em síntese, os criminosos possuem também o *status* de sujeitos de direito e não o perdem por cometerem um injusto – gozam das garantias e do processo penal cujo nascimento se deu justamente com a sagração da hegemonia burguesa.

Os inimputáveis, contudo, não teriam a mesma penetração no sistema de trocas mercantis, a mesma capacidade de vender sua força de trabalho e, com o salário recebido, animar a circulação capitalista. De modo ilustrativo, até 2015 o Código Civil Brasileiro

²⁹ Segundo os dados apurados pela Secretaria Nacional de Políticas Penais através do SISDEPEN, no primeiro semestre de 2024, tráfico de drogas (173.064 incidências), roubo qualificado (100.006 incidências), roubo simples (57.127 incidências), homicídio qualificado (51.712 incidências) e furto simples (35.035 incidências) foram, nesta ordem, os crimes com maior incidência entre a população carcerária das penitenciárias estaduais de todo o país. Cf.:

<<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjojODVhODQ0ZTctYzkyZS00YmRmLWFiNjltYzVmNWRkMThjMTgyIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>>.

determinava como “absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil (...) os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos” (art. 3º, II, CC – redação original); o dispositivo foi revogado pela Lei 13.146/2015, ou Estatuto da Pessoa com Deficiência, que inseriu no código a definição dos “ébrio habitual”, “viciados em tóxico” e “aqueles que, por causa transitória ou permanente, não podem exprimir sua vontade” como relativamente incapazes. Noutros termos, os “inimputáveis” do Código Penal seriam esses mesmos indivíduos “incapazes” para a troca de equivalentes, conseqüentemente inúteis para a sustentação do modo de produção capitalista e, em última análise, seres aos quais não caberia o *status* de sujeitos de direito. Daí ser compreensível (mas, explicita-se, de modo nenhum defensável) que os encaminhados para os hospícios e, depois, aqueles sentenciados ao cumprimento das medidas de segurança nos manicômios judiciais, tenham sido historicamente submetidos a violências explícitas ou a uma negligência devastadora – não se tratam, para o modo de produção capitalista, de sujeitos de direito e, afinal, de pessoas.

Tal premissa permite adentrar a segunda explicação para as indagações levantadas, de caráter superestrutural e, mais especificamente, ideológico. Como postulou Marx em *Miséria da Filosofia*³⁰, “os mesmos homens que estabelecem as relações sociais de acordo com a sua produtividade material, produzem também os princípios, as ideias, as categorias, de acordo com suas relações sociais”. Na medida em que as pessoas em sofrimento psíquico se revelam inúteis para a sociedade de mercado e, além disso, passam a perturbar em algum grau a desejada ordem social harmônica, demandando uma resposta do Estado, toda sorte de ideias passa a ser elaborada no sentido de conceber-lhes um destino, e, para tanto, dizer quem são, o que são, essas figuras deslocadas.

Assim é que, historicamente, foi possível o surgimento de ideias, projetivas das circunstâncias materiais, por meio das quais os indivíduos “imprestáveis” ou “indesejáveis” foram desumanizados de tal modo que a privação da sua liberdade de ir e vir, por tempo indeterminado e sob condições brutais ou, no mínimo, precárias, estava justificada. No Brasil, a reiteração incansável do discurso da periculosidade – que atingiu outros grupos sociais além dos “loucos”, como os negros, “mestiços” e mesmo os criminosos – introjetou-o solidamente no imaginário popular, onde prospera ainda hoje.

³⁰MARX, Karl. **A Miséria da Filosofia**. São Paulo: Editora Flama, 1946. Disponível em: <<https://www.marxists.org/portugues/marx/1847/miseria/index.htm>>. Acesso em: 11 nov. 2024.

Em uma palavra, os estudos ora conduzidos sugerem que, por não se constituírem como sujeitos de direito no capitalismo, os indivíduos em sofrimento psíquico foram também descaracterizados como pessoas, como “gente normal”, a nível das ideias, e a articulação desses processos estrutural e superestrutural contínuos foi o que permitiu, e ainda permite, a banalização do seu confinamento em estabelecimentos piores que as prisões e a sua relegação ao esquecimento³¹.

Agora, algumas conclusões antecipadas nos capítulos anteriores podem ser melhor compreendidas. A primeira delas, espera-se que já esteja nítida, diz respeito à natureza jurídica das medidas de segurança, em detrimento de um possível papel técnico que se queira atribuir-lhes em razão da sua finalidade de “tratamento” das pessoas com distúrbios mentais. Semelhante raciocínio ignora completamente a realidade histórica e contemporânea dos sujeitos internados nos “manicômios judiciários” – que hoje, no Brasil, atendem pelo nome eufemístico de “Estabelecimentos de Custódia e Tratamento Psiquiátrico” sem que as verdadeiras condições de existência nesses lugares tenham passado pela mesma “eufemização”. As medidas de segurança são a clara materialização da relação jurídica travada entre o Estado burguês e os sujeitos que ele próprio define inimputáveis: a existência destes é contrária aos interesses do primeiro; o problema é que o Estado – como constataram os próprios filósofos liberais – dispõe de aparatos, recursos, poder, contra os quais o indivíduo nada pode, razão pela qual termina subjugado – leia-se, internado em um hospital psiquiátrico. O direito penal e instituições como a OAB, a Defensoria Pública e o Ministério Público, abandonam-lhe, notadamente na fase de execução - afinal, não se trata de um sujeito de direito.

Restam, então, bem estabelecidas as bases para a próxima conclusão, qual seja: as medidas de segurança não são uma falha do modo de produção vigente, um “erro de percurso” do capitalismo, como também não foram outros episódios cruéis da história recente, a exemplo

³¹ Uma observação se revela pertinente: como visto no capítulo 2, notadamente nas teorias de Liszt, Hungria e no panorama histórico nacional, não apenas os indivíduos inimputáveis foram desumanizados e submetidos a um isolamento brutal; “alcoólatras”, “vagabundos”, “prostitutas”, pessoas em situação de rua, e, no Brasil, negros e pardos foram abertamente visados pelas propostas de neutralização. Embora a presente tese não ambicione se aprofundar no tema, importa registrar a hipótese de que a cisão posterior entre pena e medida de segurança (que, no Brasil, ocorre de modo sólido apenas com a reforma do Código Penal de 1984, quando é abolido o sistema duplo binário e implementado o vicariante) se deveu ao amadurecimento gradativo do modo de produção capitalista. Quer dizer, esse momento da história demonstrou categoricamente a posição de não-sujeitos de direito ocupada pelos inimputáveis, em contraste com os criminosos imputáveis e com as outras figuras sociais não mais abarcadas pelo direito penal, como as prostitutas, os desempregados, etc. Antes disso, o que se está a sugerir é que todos foram igualmente rotulados como “indesejáveis”, “perigosos”... porque o estágio de desenvolvimento capitalista não permitia, ou não demandava, então, a inclusão desses indivíduos nas dinâmicas de trocas de mercadorias, daí, de fato, não serem também sujeitos de direito. O amadurecimento do modo de produção capitalista, sua expansão e dinamização, transforma o cenário, de modo que apenas os acometidos por sofrimento psíquico remanescem nesse espaço marginal, que, no direito penal, traduz-se nas medidas de segurança e nos atuais ECTPs.

do neocolonialismo na África e Ásia, fascismo, nazismo, ditaduras militares, etc. Embora tenha nascido sob as insígnias da liberdade e igualdade, revestido de um discurso humanitário universalizante (nesse sentido a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão), o modo de produção capitalista não é a outra face da moeda da democracia, e nem esta é inexorável à sua existência; como referido no capítulo 1, a liberdade e a igualdade da Revolução Francesa são conceitos meramente formais, na medida em que circunscritos ao mercado: liberdade para participar das relações de troca de equivalentes, e igualdade no âmbito dessas relações, em função das quais todos os indivíduos se tornam genéricos sujeitos de direito.

As medidas de segurança são criações da dinâmica capitalista normal. Daí também não gerar estranheza o surgimento de teorias e pensamentos considerados hoje tão grotescos, como o positivismo criminológico europeu e as proposições eugenistas de Nina Rodrigues. Sejam concepções que se aproximem da Escola Clássica e do contratualismo – isto é, mais alinhadas com as premissas liberais, a exemplo das proposições de Welzel -, sejam as soturnas concepções positivistas, todas projetam a realidade concreta a partir da qual são desenvolvidas e se destinam a entendê-la, explica-la, mas nunca transformá-la no sentido radical proposto por Marx. Assim é que uma série de lacunas, malabarismos, reflexões autorreferentes permeiam referidas teorias³², que, em última instância, não fazem senão perpetuar o falseamento da realidade, atribuindo ares de racionalidade a um conteúdo verdadeiramente irracional.

Isto posto, é fato que há medidas de política criminal a serem urgentemente implementadas para, no mínimo, dar corpo à Reforma Psiquiátrica iniciada nos anos 2000; porém, as proposições de Evguiéni Pachukanis dizem algo mais, porquanto oferecem bases para a compreensão dos limites temporais/históricos do objeto ora estudado. Conforme demonstra o jurista, existem outras formas pelas quais os indivíduos em sociedade podem se relacionar, e outros meios de regulação das coletividades humanas que não necessariamente o direito; se assim o é, persiste a esperança – a ser materializada pela ação política, nunca pelo próprio direito, que, como se viu, não pode ser um meio de transformação radical da realidade – da construção de um mundo no qual os indivíduos não sejam reduzidos à genérica abstração “sujeitos de direito”, mas que, precisamente em razão das suas particularidades concretas (características, idiosincrasias...) sejam valiosos para a sociedade como um todo. É sobre esta concepção, enfim, que deve se erguer um modo de produção verdadeiramente humanitário.

³² Nesse sentido, notável a observação destacada pelo próprio Welzel sobre a limitação do intelecto para averiguar a capacidade de culpabilidade concreta do indivíduo (cf. p. 21-22 desta tese).

Bibliografia

ANDRADE, Rodrigo de Oliveira. Aos loucos, o hospício. **Pesquisa FAPESP**. Jan. 2018. Disponível em: <<https://revistapesquisa.fapesp.br/aos-loucos-o-hospicio/>>. Acesso em: 9 nov. 2024.

ARBEX, Daniela. **Holocausto Brasileiro**. 1 ed. São Paulo: Geração, 2013.

BRANCO, Thayara Castelo. **A (Des)legitimação das Medidas de Segurança no Brasil**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

CHAUÍ, Marilena. **O que é ideologia?** 2 ed. São Paulo: Brasiliense, 2008.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Inspeção aos Manicômios**. Relatório Brasil 2015. Brasília: CFP, 2015.

COSTA, Pedro Henrique Antunes da (org). **O Marxismo e a Loucura**. 1. Ed. São Paulo: Lavra Palavra, 2023.

DINIZ, Debora. **A Custódia e o Tratamento Psiquiátrico no Brasil: Censo 2011**. 1 ed. Brasília: Editora UNB, 2013. Disponível em: <<https://livros.unb.br/index.php/portal/catalog/book/9>>. Acesso em: 7 nov. 2024.

EPIDEMIA DE CORES. Direção: Mário Saretta. Produzido por: Mário Saretta. Porto Alegre: Lança Filmes, 2016. YouTube Filmes.

FACULDADE DE DIREITO DA USP. **Curso de Verão de Direito Penal e Criminologia**. YouTube, 02 fev. 2023. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=V-hPGNEG_wU&t=7231s>. Acesso em: 28 mai. 2023.

WELZEL, Hans. O Novo Sistema Jurídico-Penal: Uma Introdução à Doutrina da Ação Finalista. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

HUNGRIA, Nélson. **Comentários ao Código Penal**. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1956. v. 3.

IMAGENS LIVRES. **A Casa dos Mortos**. YouTube, 30 jan. 2012. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=noZXWFxdtNI>>. Acesso em: 28 mai. 2023.

ISABELA CAVALCANTE. **Protagonistas – Tratamento Antimanicomial**. YouTube, 17 jan. 2015. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=nxu8bfRMvpc>>. Acesso em: 28 mai. 2023.

JOYCE FONSECA. **Holocausto Brasileiro: O impacto refletido na sociedade**. YouTube, 01 jul. 2015. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=aqXd7k9fT6I>>. Acesso em: 28 mai. 2023.

LEITE, Daniel Buarque de Almeida Ferreira. **Direito Penal e Luta de Classes: Uma Introdução via Pachukanis**. 1. ed. São Paulo: Lavra Palavra, 2022.

LISZT, Franz Von. **La Idea de Fin en el Derecho Penal**. 1. ed. Cidade do México: Universidad Nacional Autónoma de México, 1994. Disponível em: <<https://fundacion-rama.com/wp-content/uploads/2022/05/2842.-La-idea-de-fin-en-el-Derecho-%E2%80%A6-Liszt.pdf>>. Acesso em: 28 mai. 2023.

LISZT, Franz Von. **Tratado de Direito Penal Alemão**. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2006, v. I.

MARX, Karl. **A Miséria da Filosofia**. São Paulo: Editora Flama, 1946. Disponível em: <<https://www.marxists.org/portugues/marx/1847/miseria/index.htm>>. Acesso em: 11 nov. 2024.

MARX, Karl. **O Capital**. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2013. v. 1.

MUNÕZ CONDE, Francisco. **La herencia de Franz Von Liszt**. Revista de derecho penal y procesal penal, Buenos Aires, n. 1, p. 22-36, jan. 2011.

PACHUKANIS, Evguiéni B. **Teoria Geral do Direito e Marxismo**. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2017.

PAULO DELGADO. **Documentário – Saúde Mental e Dignidade Humana**. YouTube, 22 mai. 2014. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=Ult9ePwpvEY>>. Acesso em: 28 mai. 2023.

PROFISSÃO REPÓRTER – REPORTAGENS COMPLETAS. **Doenças Psiquiátricas (transtornos mentais)**. YouTube, 28 set. 2021. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=_O1h-0tWtvc>. Acesso em: 28 mai. 2023.

PSICANALISE LACANIANA. **Um encontro com Lacan**. YouTube, 20 ago. 2012. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=S-QtbFaZjmw>>. Acesso em: 28 mai. 2023.

PSICOLOGIA CONTEMPORÂNEA. **Documentário Dos Loucos e das Rosas**. YouTube, 25 jun. 2017. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=2aiojO9EpbM>>. Acesso em: 28 mai. 2023.

PSICOLOGIA CONTEMPORÂNEA. **Entre o corpo e a alma – Conversando sobre a Esquizofrenia**. YouTube, 28 jun. 2017. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=8uBduS8Q-II>>. Acesso em: 28 mai. 2023.

PSICOLOGIA CONTEMPORÂNEA. **Vozes da Voz**. YouTube, 27 jun. 2017. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=xLyqGGM0_YM>. Acesso em: 28 mai. 2023.

QUIMERA FILMES. **Em Nome da Razão**. YouTube, 25 set. 2020. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=cvjyjwI4G9c>>. Acesso em: 28 mai. 2023.

RODRIGUES, Marcela Franzen. **Raça e criminalidade na obra de Nina Rodrigues: Uma história psicossocial dos estudos raciais no Brasil do final do século XIX**. Estudos e Pesquisas em Psicologia, v. 15, n. 3, p. 1118–1135, 2015. DOI: 10.12957/epp.2015.19431. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/revispsi/article/view/19431>>. Acesso em: 9 nov. 2024.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal Parte Geral**. 9. ed. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2020.